

**EXEMPLAR ÚNICO**



**República Federativa do Brasil**



**EXEMPLAR ÚNICO**

**EXEMPLAR ÚNICO**

# **DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

**ANO LIII - SUP. AO N° 39**

**TERÇA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 1998**

**BRASÍLIA - DF**

**EXEMPLAR ÚNICO**

## MESA

<p><b>Presidente</b>  <b>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</b></p> <p><b>1º Vice-Presidente</b>  <b>Geraldo Melo - PSDB - RN</b></p> <p><b>2º Vice-Presidente</b>  <b>Júnia Marise - Bloco - MG</b></p> <p><b>1º Secretário</b>  <b>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</b></p> <p><b>2º Secretário</b>  <b>Carlos Patrocínio - PFL - TO</b></p>	<p><b>3º Secretário</b>  <b>Flaviano Melo - PMDB - AC</b></p> <p><b>4º Secretário</b>  <b>Lucídio Portella - PPB - PI</b></p> <p><b>Suplentes de Secretário</b></p> <p><b>1º Emilia Fernandes - Bloco - RS</b></p> <p><b>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</b></p> <p><b>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</b></p> <p><b>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</b></p>	
<p><b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b></p> <p>Corregedor(*)  <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p>Corregedores - Substitutos(**)  <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i>  <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i>  <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i></p>	<p><b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b></p> <p>Procuradores(**)  <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i>  <i>Waldeck Ornelas - PFL - BA</i>  <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i>  <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i>  <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i></p>	
<b>LIDERANÇAS</b>		
<p><b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b></p> <p>Líder  <i>Élcio Alvares - PFL - ES</i></p> <p>Vice-Líderes  <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i>  <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i>  <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i>  <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p><b>LIDERANÇA DO PFL</b></p> <p>Líder  <i>Hugo Napoleão</i></p> <p>Vice-Líderes  <i>Edison Lobão</i>  <i>Francelino Pereira</i>  <i>Gilberto Miranda</i>  <i>Romero Jucá</i>  <i>Romeu Tuma</i>  <i>Júlio Campos</i></p>	<p><b>LIDERANÇA DO PMDB</b></p> <p>Líder  <i>Jáder Barbalho</i></p> <p>Vice-Líderes  <i>Nabor Júnior</i>  <i>Gerson Camata</i>  <i>Carlos Bezerra</i>  <i>Ney Suassuna</i>  <i>Fernando Bezerra</i>  <i>Gilvan Borges</i></p> <p><b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b></p> <p>Líder  <i>Eduardo Suplicy</i></p> <p>Vice-Líderes  <i>Sebastião Rocha</i>  <i>Antonio Carlos Valadares</i>  <i>Roberto Freire</i>  <i>José Eduardo Dutra</i></p>	<p><b>LIDERANÇA DO PSDB</b></p> <p>Líder  <i>Sergio Machado</i></p> <p>Vice-Líderes  <i>Osmar Dias</i>  <i>Jefferson Peres</i>  <i>José Ignácio Ferreira</i>  <i>Coutinho Jorge</i></p> <p><b>LIDERANÇA DO PPB</b></p> <p>Líder  <i>Epitacio Cafeteira</i></p> <p>Vice-Líderes  <i>Leomar Quintanilha</i>  <i>Esperidião Ananias</i></p> <p><b>LLÍDERANÇA DO PTB</b></p> <p>Líder  <i>Odacir Soares</i></p> <p>Vice-Líder  <i>Regina Assumpção</i></p>

(\*) Recolocados em 02-04-97

(\*\*) Designação: 16 e 23-11-95

Atualizada em 10-03-98

## EXPEDIENTE

<p><i>Agaciel da Silva Maia</i>          Diretor-Geral do Senado Federal  <i>Claudionor Moura Nunes</i></p> <p>Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações  <i>Júlio Werner Pedrosa</i></p> <p>Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p><i>Raimundo Carreiro Silva</i>          Secretario-Geral da Mesa do Senado Federal  <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i></p> <p>Diretora da Subsecretaria de Ata  <i>Denise Ortega de Baere</i></p> <p>Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>
---	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO  
SENADO FEDERAL**

**CONGRESSO NACIONAL**

**SUMÁRIO**

Emendas de nºs 1 a 4 <sup>o</sup> , oferecidas à Medida Provisória nº 1.531-16, de 1998.....	00004
Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.587-7, de 1998.....	00046
Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.588-6, de 1998.....	00056
Emendas de nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.599-42, de 1998.....	00064
Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.604-30, de 1998.....	00075
Emenda nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.605-21, de 1998.....	00083
Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.606-18, de 1998.....	00085
Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.607-15, de 1998.....	00087
Emendas de nºs 1 a 21, oferecidas à Medida Provisória nº 1.608-12, de 1998.....	00095
Emendas de nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.609-11, de 1998.....	00114
Emenda nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.613-5, de 1998.....	00124
Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.614-16, de 1998.....	00125
Emendas de nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.615-26, de 1998.....	00133

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-16, ADOTADA EM 05 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 06 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°s 3.890-A, DE 26 DE ABRIL DE 1961, 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**CONGRESSISTAS** **EMENDAS N°s.**

Deputado	ANTONIO JORGE	011, 027.
Deputado	ANTONIO JORGE/ODELMO LEÃO	026.
Deputado	EUJÁCIO SIMÕES	031, 032, 033.
Deputado	LUCIANO CASTRO	001, 025.
Deputado	LUCIANO ZICA/FERNANDO FERRO	002, 006, 007, 008, 009, 014, 015, 020, 021, 022, 023.
Deputado	LUIZ ROBERTO PONTE	038, 039, 040, 041, 042.
Deputado	JOÃO ALMEIDA	034, 035.
Deputado	HUGO BIEHL	004, 005.
Deputado	MAGNO BACELAR	036, 037,
Deputado	MANOEL CASTRO	030.
Deputado	RUBEM MEDINA	010, 029.
Deputado	RUBEM MEDINA/INOCENCIO OLIVEIRA	028.
Deputado	RENATO A. JOHNSSON	003, 016, 017, 018, 019.
Deputado	SALATIEL CARVALHO	024.
Senador	VILSON KLEINUBING	
	E OUTROS	012, 013.

**TOTAL DE EMENDAS: 042**

MP 1.531-16

000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 11 / 03 / 98	PROP Medida Provisória nº 1531-16	Nº PRONTUÁRIO
AUTOR Deputado Luciano Castro		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBST <input type="checkbox"/> - GLOBAL		
CACHINA 01	ARTIGO 24	PARÁGRAFO INCISO
LINHA		
TEXTO		
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-16, de março de 1998</b> <b>EMENDA ADITIVA</b> Acrescente-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo: <b>"Art. 24</b> <b>Parágrafo único</b> - Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão 35% (trinta e cinco por cento) para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como Agência Executiva, na forma da lei".		

**JUSTIFICAÇÃO**

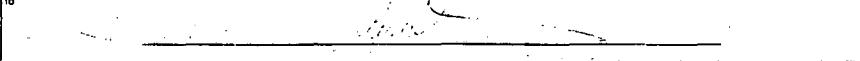
A disposição contida nesta Medida Provisória, que abrange a área de licitação e contrato administrativo, é introduz alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alcançará exclusivamente as entidades que tenham recebido referida qualificação e visa proporcionar condições para que estas entidades obtenham melhoria no seu desempenho, na qualidade dos serviços que prestam e na eficiência de gestão dos recursos públicos que investem. A ampliação do limite para dispensa de licitação para compras, obras e serviços representa um primeiro esforço no sentido da desregulamentação e da revisão de normas que afetam a gestão na administração autárquica e fundacional.

As Agências Executivas são autarquias e fundações integrantes da Administração Pública Federal, assim qualificadas mediante Decreto específico, em conformidade com o art. 51 da Medida Provisória nº 1549-33 de 12 de agosto de 1997. A entidade qualificada como Agência Executiva, não tem alterada a sua natureza jurídica, mas poderá ser beneficiada por medidas de organização administrativa voltadas para o resgate da autonomia de gestão inherente à administração descentralizada. A ampliação de autonomias corresponderá, simultaneamente, a introdução de novos mecanismos de controle voltados para o acompanhamento e avaliação do desempenho institucional destas entidades, por meio de controles de gestão.

O acesso à autonomia de gestão concedida por meio desta Medida Provisória, e a outras que se seguirão, estará circunscrito a entidades que tenham demonstrado o empenho e a capacidade de assumir compromissos desafiadores, expressos nos termos dos contratos de gestão que deverão celebrar, como condição para a aquisição e manutenção da qualificação como Agência Executiva.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.

ASSINATURA



**MP 1.531-16**

**000002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-16****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1531-16 a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 5º, 24, 26, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.”

“Art. 24. ....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado .....

"Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único .....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".

"Art. 65 .....

§ 2º Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, facultada a supressão além dos limites nele estabelecidos, mediante acordo entre os contratantes.

"Art. 120 Os valores fixados pr esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União".

#### JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação prevista no inciso XXII do artigo 24, constantes do artigo 1º da MP, só faz sentido se se referir à contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração, mas não de distribuição. O gargalo das distribuidoras públicas é exatamente a necessidade de licitação da compra de energia elétrica das geradoras por processo licitatório, tornando-as menos ágeis e, portanto, menos eficientes que as distribuidoras privadas. Há, portanto, um equívoco no texto da MP que deve ser corrigido.

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu "caput", já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 60 (sessenta) meses. A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses.

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. A tese é correta, mas a proposta é desastrosa. De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato. A extensão deste vai favorecer ainda mais a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Na 13ª versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original modificações sugeridas aos artigos 24 e 57, procurando adequar a MP 1531-16 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1998

  
Deputado Luciano Zica (PT/SP)

  
Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-16 ]

000003

O ADITIVO DE

DISPOSIÇÃO			
		PÁGINA	
DEPUTADO RENATO A. JOHNSON	AUTOR	Partido PSDB	UF PR
		PÁGINA 01 / 01	

#### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531-16, DE 05.03.98

Art. 1º, no que se refere as alterações do art. 24, XXIII, da Lei 8.666/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição ou alienação de bens, ou para prestação ou obtenção de serviços ou obras, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

#### JUSTIFICATIVA

Cremos que alteração ora proposta esclarece, no corpo da lei, que tanto as empresas públicas e sociedades de economia mista podem negociar com suas subsidiárias quanto estas podem realizar negócios entre si e com a empresa que lhes deus origem, o que, a nosso ver, traduz o objetivo da Medida Provisória

10/3/98

DATA

FACULDADE  
ESTADUAL

INSTITUIÇÃO

MP 1.531-16

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
11 / 03 / 98		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-16	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO HUGO BIEHL		1884	
6 TIPO			
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO	
01 / 01		1º	
9 PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			

## EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 24 - .....
- Art. 26 - .....
- Art. 27 .....
- Art. 45 .....
- § 1º .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.
- Art. 57 - .....
- Art. 120 .....

## JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

ASSINATURA

MP 1.531-16  
000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
10 /03 /98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-16			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884			
6 TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	1º			

9 TEXTO  
EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997).

"Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias".

1º - .....

2º - .....

3º - .....

4º - .....

5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 - .....

Art. 26 - .....

Art. 57 - .....

Art. 120 - ....."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparéncia das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

10 13 SINAURA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-16****MP 1.531-16****EMENDA SUPRESSIVA**

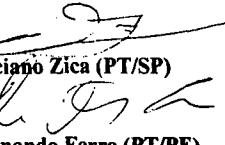
000006

Suprimam-se o inciso XXIV e § único introduzidos ao artigo 24, constante do artigo 1º, na 13ª versão da MP 1531.

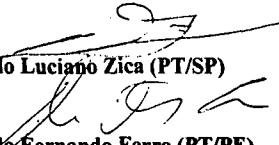
**JUSTIFICATIVA**

Na 13ª versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998



**Deputado Luciano Zica (PT/SP)**



**Deputado Fernando Ferro (PT/PE)**

**Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998****MP 1.531-16****EMENDA SUPRESSIVA**

000007

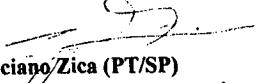
Suprimam-se do artigo 3º da MP nº 1.531-16 o § único do art. 18, os §§ 1º e 2º do art. 28 e o "caput" do art. 30.

**JUSTIFICATIVA**

A MP delega aos agentes privados a prerrogativa de alterar o regime de concessão na geração de energia elétrica pela definição prévia dos editais e/ou contratos de concessão. O Poder concedente, portanto, abre mão da definição estratégica de serviço público, deixando-a para ser levada a efeito pelos interesses dos agentes privados, bem como o regime de exploração dos serviços - transformação de concessionárias de serviços públicos em produtores independentes de energia.

Como a legislação brasileira não dispõe suficientemente sobre a produção independente de energia, é uma temeridade que a maior parte da geração de energia elétrica fique com a produção independente e por ela alterada o respectivo regime de concessão. Além do que o marco regulatório existente sequer define com precisão as responsabilidades, compromissos e deveres dos agentes privados com o setor público.

Sala das sessões, 11 de março de 1998.



**Deputado Luciano Zica (PT/SP)**



**Deputado Fernando Ferro (PT/PE)**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-16

MP 1.531-16

## EMENDA SUPRESSIVA

000008

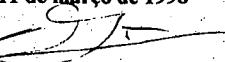
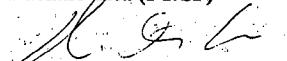
Suprimam-se os artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.531-16

## JUSTIFICATIVA

As matérias referentes aos dois dispositivos que se quer suprimir são totalmente diversas do objeto principal da MP, que é o de modificar a Lei de Licitações e de Concessão e Permissão de Serviços Públicos. Tratam os dispositivos de procedimentos administrativos na exploração de energia elétrica, da regulação das atividades de energia elétrica pelo Poder Concedente e da privatização da Eletrobrás e subsidiárias. Assim se manifestou recentemente o Ministro Sepúlveda Pertence sobre questão semelhante, relativa à introdução em edição avançada da MP sobre participação dos trabalhadores nos lucros das empresas da permissão do trabalho aos domingos pela classe comerciária.

Se não bastasse essa consideração, a matéria fere o disposto no artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, somos contrários à introdução dos referidos dois artigos.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998

  
Deputado Luciano Zica (PT/SP)  
Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

## Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998

MP 1.531-16

## EMENDA SUPRESSIVA

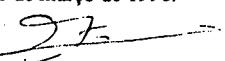
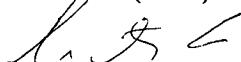
000009

Suprima-se todo o artigo 5º da MP nº 1.531-16.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de reestruturação da Eletrobrás e suas subsidiárias, conforme artigo 5º da MP 1.531-16, deveria ser encaminhada ao Congresso Nacional através de projeto de lei do Poder Executivo de acordo com o que dispõe o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”. A criação das sociedades nomeadas no referido dispositivo da MP tem, portanto, o vício da constitucionalidade, razão pela qual se recomenda a sua supressão.

Sala das sessões, 11 de março de 1998.

  
Deputado Luciano Zica (PT/SP)  
Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-16

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 09/03/98 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

Nº PRONTUÁRIO:

6  - SUPRESSIVA | 2  - SUBSTITUTIVA | 3  - MODIFICATIVA | 4  - ADITIVA | 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA:

ARTIGO:

LEGAZO:

INCISO:

ALÍNEA:

1/1

8º

TEXTO

Acrescente-se o seguinte P.Ún.ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1.531-16 , de 05 de março de 1998:

Art. 8º .....  
Par. Único " a partir de 1998, a quota anual de reversão (RGR) a ser fixa da pela ANEEL, será reduzida gradualmente em 1/5 (um quinto) do valor apurado no exercício de 1997, até sua completa extinção no exercício de 2.002."

## JUSTIFICATIVA

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isto penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1531-16 pretende corrigir essa distorção.

A presente Emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

Assinatura:

Assinatura:

MP 1.531-16

000011.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE	

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	89	ÔNICO		

TEXTO  
Acrecenta-se o seguinte Parágrafo Único ao artigo 89 da Medida Provisória nº 1.531-16, de 05 DE MARÇO DE 1998:

Art. 89 .....  
Parágrafo Único - A quota anual de reversão (RGR) deverá se extinguir até o ano de 2.002, com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

## JUSTIFICATIVA

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isto penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1531-16 pretende corrigir essa distorção.

A presente emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

ASSINATURA  
*Antônio Jorge*

MP 1.531-16

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA 153**

Autor: Senador VILSON KLEINUBING

**EMENDA MODIFICATIVA** - A alínea b, § 1º, do artigo 11º, passa a ter a seguinte redação:

b) "no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido até sua total eliminação. No caso de usinas térmicas à carvão mineral, o prazo poderá ser prorrogado desde que constatada a necessidade para a introdução de novas tecnologias, visando o uso competitivo do carvão nacional na geração térmica."

**JUSTIFICATIVA:**

As usinas a carvão mineral nacional em operação, não foram concebidas dentro de um modelo competitivo.

Visando adequar o atual modelo de produção e uso do carvão mineral a um cenário competitivo é indispensável realizar novos projetos bem como alterar as usinas existentes para um novo tipo de carvão;

Como o uso deste carvão depende de desenvolver e compatibilizar as tecnologias novas disponíveis internacionalmente; às características do combustível nacional, e com isso tornar exequíveis os projetos acima citados, poderá ser necessário um período maior que os três anos previstos inicialmente, ficando a cargo do poder executivo o acompanhamento dos novos projetos e a decisão de estender o referido prazo.

Os projetos a serem implantados, além de atender as necessidades energéticas do país, têm elevado apelo social e desenvolvimento das regiões mais pobres dos estados do sul.

Sala das Comissões, em 11 de março de 1998.

(Flávio Arns) Senador Vilson Kleinubing

Senado Federal — Anexo II — Ala Sen. Filinto Müller — Gab. 5 — CEP 70165-900  
Tels.: (061) 311-2041 a 311-2047 — Fax: (061) 323-5099

**SUBSCREVERAM AS EMENDAS ANEXAS OS PARLAMENTARES**

Senador Esperidião Amin - PPB/SC

Deputado Edson Bez de Oliveira - PMDB/SC

Deputado Paulo Bauer - PFL/SC

Deputada Yeda Crusius - PSDB/RS

Deputado Mário Cavallazzi - PPB/SC

Deputado Adroaldo Streck - PSDB/RS

Deputado Paulo Bornhausen - PFL/SC

Deputado Airton Dipp - PDT/RS

Deputado Paulo Gouveia - PFL/SC

Deputado Flávio Arns - PSDB/PR

MP 1.531-16

000013

## MEDIDA PROVISÓRIA 1531

Autor: Senador VILSON KLEINUBING

EMENDA ADITIVA - Inclua-se no § 1º, do artigo 11º as alíneas "c" e "d":

c) "aplica-se a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, no caso das usinas térmicas a carvão, à aquelas que utilizarem sómente carvão nacional;"

d) "a importação de carvão energético sofrerá a incidência de tributos cujos recursos destinam-se a implementação de projetos para a recuperação ambiental das regiões carboníferas."

### JUSTIFICATIVA:

1 - Evitar a concorrência desigual, durante o período de transição, entre o carvão importado e o nacional contrapondo as características de jazimento, qualidade do carvão nacional, à forma atual de sua utilização e a elevada incidência de impostos pelo setor carbonífero nacional, com a alíquota zero aplicada ao carvão importado.

2 - Durante quase um século, o governo federal controlou totalmente as atividades da indústria de carvão mineral desde a exploração, comercialização e uso, inclusive atuando na mineração via Companhia Siderúrgica Nacional. Durante esse período, por falta de conscientização ambiental, não foram tomadas as medidas necessárias, a adequar a mineração com a preservação do meio ambiente, ocasionando uma elevada degradação ambiental, chegando as regiões carboníferas a serem declaradas áreas críticas.

A recuperação ambiental destas áreas antigas é imperiosa face a contínua degradação dos mananciais de água comprometendo a abastecimento de diversas cidades.

A exemplo de outros países (Japão) que tiveram o mesmo problema é necessário alocar fontes de recursos para a implementação de projetos que visem a recuperação ambiental.

Atualmente o carvão mineral é importado com alíquota zero, não sofrendo qualquer tributação em território nacional.

A incidência de tributos ao carvão importado propiciará a obtenção de recursos para projetos ambientais, que visem recuperar as áreas degradadas das regiões carboníferas.

Sala das Comissões, em 11 de março de 1998.

Senador Vilson Kleinubing

[Paulo Gouveia]

(Flávio Arns)

M. A. P.

Ailton L. Dipp

#### SUBSCREVERAM AS EMENDAS ANEXAS OS PARLAMENTARES

Senador Esperidião Amin - PPB/SC	Deputado Edson Bez de Oliveira - PMDB/SC
Deputado Paulo Bauer - PFL/SC	Deputada Yeda Crusius - PSDB/RS
Deputado Mário Cavallazzi - PPB/SC	Deputado Adroaldo Streck - PSDB/RS
Deputado Paulo Bornhausen - PFL/SC	Deputado Airton Dipp - PDT/RS
Deputado Paulo Gouveia - PFL/SC	Deputado Flávio Arns - PSDB/PR

#### Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998

#### EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.531-16

Suprime-se o artigo 12 da MP nº 1.531-16.

000014

#### JUSTIFICATIVA

É uma absurda que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um "Protocolo de Intenções", ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: "é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente constitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 11 de março de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

## Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998

MP 1.531-16

## EMENDA SUPRESSIVA

000015

Suprime-se o artigo 13 da MP nº 1.531-16.

## JUSTIFICATIVA

É uma absurda que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um "Protocolo de Intenções", ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastassem estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: "é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 11 de março de 1998.

  
Deputado Luciano Zica (PT/SP)


  
Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

PROVISÓRIA		MP	1.531-16
		( )	000016
CORRISÃO		EDITIVA DE	
DEPUTADO	RENATO A. JOHNSON	AUTOR	PSDB
			UF PR
			PÁGINA 01 / 01
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531-16, DE 05.03.98			
<p>Modificar a redação do Art. 13, alínea "c", que ficaria como se segue:</p> <p>"Art. 13.....</p> <p>c) a supervisão e a coordenação da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;"</p>			
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.</p>			
10/3/98		DATA	
ASSINATURA			

MP 1.531-16

000017

( ) AGlutinativa

COMISSÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RENATO A. JOHNSON		PSDB	PR	01 / 01

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531-16, DE 05.03.98

Modificar a redação do Art. 13, alínea "d", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

d) a coordenação da administração dos serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços aniliares;"

## JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

10/3/98

DATA

ASSINATURA

MP 1.531-16

000018

( ) AGlutinativa

( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RENATO A. JOHNSON		PSDB	PR	01 / 01

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531-16, DE 05.03.98

Alterar a redação do Art. 13, alínea "a", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

a) a coordenação do planejamento, da programação da operação e do despacho da geração, visando à minimização dos custos de produção e das perdas e à melhoria da confiabilidade, de forma a otimizar os sistemas eletroenergéticos interligados;"

**JUSTIFICATIVA**

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto. Além disso, é importante especificar na própria lei a forma de buscar a otimização do sistema eletroenergético brasileiro, que se dará principalmente mediante ações voltadas para a redução de custos.

<i>10/3/98</i>	PARLAMENTAR
DATA	ASSISTÊNCIA

PROPOSTA	MP. 1.531-16
	000019
	1 ADITIVO DE

COMISSÃO	AUTOR
DEPUTADO RENATO A. JOHNSON	PSDB PR 01/01

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531-16, DE 05.03.98**

Modificar a redação do Art. 13, alínea "f", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

f) a coordenação da definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL"

**JUSTIFICATIVA**

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

<i>10/3/98</i>	PARLAMENTAR
DATA	ASSISTÊNCIA

## Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998

MP 1.531-16

## EMENDA SUPRESSIVA

000020

Suprime-se o artigo 14 da MP nº 1.531-16.

## JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um "Protocolo de Intenções", ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: "é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 11 de março de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

## Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998

MP 1.531-16

## EMENDA SUPRESSIVA

000021

Suprime-se o artigo 15 da MP nº 1.531-16.

## JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um "Protocolo de Intenções", ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: "é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 11 de março de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-16

MP 1.531-16

## EMENDA SUBSTITUTIVA

000022

Dê-se ao "caput" do art. 15, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1531-16 a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

## JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

## Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998

## EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.531-16

Suprime-se o artigo 16 da MP nº 1.531-16.

000023

## JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores.

Não bastasse esta razão, o dispositivo fere diretamente o que determina os artigos 37, inciso XIX, e 246 da Constituição Federal, onde se lê, respectivamente, *verbis*: "XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública", e "art. 246 - é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 11 de março de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.531-16

000024

PÁGINA  
1 DE 1

DATA

11 / 03 / 98

PROPOSIÇÃO

MP Nº 1531-16 de 5 de março de 1998

AUTOR

DEPUTADO SALATIEL CARVALHO

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

## Proposta de alterações da Medida Provisória nº 1531-16/98

Art. 4º Os arts. 3º 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:  
 "Art. 3º

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

"Art. 28 A realização de estudos de viabilidade e a elaboração de projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos dependerá de autorização da ANEEL, não gerando direito de preferência para obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º (manter)

§ 2º Na autorização mencionada no parágrafo anterior a ANEEL poderá estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indemnizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º (manter)

§ 4º A autorização prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítio localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

## JUSTIFICATIVA

O inciso X do Art. 3º deve prever a hipótese de aplicação de multa a produtores independentes que ainda não estejam operando há um ano, ou mesmo que ainda não tenham entrado em operação, porém já deixaram de cumprir a legislação ou os termos da autorização ou do contrato de concessão, colocando em risco o atendimento aos consumidores.

A alteração do Art.28 da Lei 9.427, decorre da constatação de que a liberdade para a realização de estudos, sem caráter de exclusividade garantido por uma autorização da ANEEL, tem levado a um imobilismo dos agentes interessados frente ao elevado risco dos investimentos, o que poderá comprometer a realização dos referidos estudos e a oferta de energia elétrica no futuro.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.531-16

000025

11 / 03 / 98

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 1531-16

AUTOR

Deputado Luciano Castro

Nº PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

32

ARTIGO

32

PARÁGRAFO

32

INCISO

32

ALÍNEA

32

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-16, de março de 1998

## EMENDA ADITIVA

A acrescentar-se o § 5º ao art. 32 da Lei nº 8.666, com a seguinte redação:

"§ 5º - Não se exigirá, para habilitação e inscrição em registro cadastral, recolhimento de emolumentos, salvo os relativos ao custo efetivo de reprodução gráfica do editorial e seus elementos construtivos e de inscrição quando solicitados".

#### JUSTIFICAÇÃO

A proposição consolida entendimento doutrinário e jurisprudencial, visa ressarcir a Administração de seus custos operacionais (ex.: xerox), em se tratando de serviços facultativos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.

ASSINATURA

MP 1.531-16

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000026

DATA	09/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998	PROPOSIÇÃO
AUTOR	DEPUTADO ANTONIO JORGE(PFL/TD)/ODELMO LEPO (PPB/MG)		
NE PRONTUÁRIO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO
	999		
INCISO			ALÍNEA
TEXTO			

Inclua-se onde couher o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-16 , de 05 de MARÇO de 1998:  
" O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

#### JUSTIFICATIVA

Conforme preceituia a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam exponencialmente, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

*16/03/98* — ASSINATURA — *José W.*

MP 1.531-16

000027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	09 / 03 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-16 , DE 05 DE MARÇO DE 1998	PROPOSIÇÃO
AUTOR	DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE	NR PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01/03	ARTIGO	999
		PARÁGRAFO	1
		INCISO	
		ALÍNEA	

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-16, de 05 de março de 1998, onde couber:

"Art. 13 de Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....  
.....

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deve-á ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-R, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da PGR (PESERVA GLOBAL DE REVERSAO) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.580-R, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à PGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão ora apresentada (inciso V):

"Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º O valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-PGR de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinado ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinqüenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinqüenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosas recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da PGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isto penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da PGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da PGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da PGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

MP 1.531-16

000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	09/03/98	PROPOSIÇÃO	MEDEDA PROVISÓRIA Nº 1.531-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998
AUTOR	DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/INOCÉNIO OLIVEIRA		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01/02	ARTIGO	999
PARÁGRAFO		INCISO	
		ALÍNEA	

**TEXTO**

Inclua-se onde couher o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-16, de 05 de março de 1998:

" O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas à energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

## JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobrepneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

MP 1.531-16

000029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 03 / 98

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**  
 Acrecenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-16, de 05 de março de 1998, onde couber:

"Art. 13. O art. 13 de Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ....

".....  
 "y - a quota-anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da PGR (PESERVA GLOBAL DE REVERSAO) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.580-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão ora apresentada (inciso V):

"Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-PGR de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isto penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

ASSINATURA

MP 1.531-16

000030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09.03.98	MP 1.531-16	PROPOSTA		
AUTOR		NO PROJETO		
MANOEL CASTRO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SISTEMATIZAR GLOBAL
MACHA	JURÍDICO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-16 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

§ 1º .....

§ 2º. Inclua-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a "melhor proposta para a Administração Pública".

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam à disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estarão em vantagem em relação às demais.

ASIGNATURA

MP 1.531-16

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	10 / 03 / 98	PROP	Medida Provisória nº 1.531-16	de 05 de março	de 1998
AUTOR	Deputado Euclálio Simões			MP PROVVISARIO	190
TIPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	01/01	ARTIGO		PARÁGRAFO	INCÍDIO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-16, de 05/março 98, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço oferecido.

**JUSTIFICAÇÃO**

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA

Eujáci

MP 1.531-16

000032

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	10 / 03 / 98	PROPO.	190	
AUTOR	Deputado Eujácio Simões			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-16 de 05/03/98 onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....  
Parágrafo 1º - .....

I - .....  
II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos

no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

- I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;
- II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

#### JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que

permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

ASSINATURA  
Eujáci

MP 1:531-16

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPO.			
10 / 03 / 98	Medida Provisória nº 1.531-16 de 05 de março de 1998.			
3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Eujácio Simões	190			
5 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Página 1/1

Acrecente-se à Medida Provisória nº 1.531-16 de 05/03 98 , onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....  
 I - .....  
 II - .....  
 III - .....  
 IV - garantia fidejussória."

## JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

ASSINATURA  
Eujáci

MP 1.531-16

000034

 PROVISÓRIO AUTORIZATIVA MODIFICATIVA MOTIVO DE

COMISSÃO

MOTOR

FIMITOG

PAGINA

DEPUTADO

JORO ALMEIDA

PSDB

BA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-16 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O Art. 29. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O reajuste de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores "dos valores cobrados a maior"".

#### JUSTIFICAÇÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que "incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato". Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a "autorizar" e sim a "homologar", com o significado de confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira, isto é, interpretar-se que "homologar" tem significado de "confirmação prévia", provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido "autorizar".

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que "os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas" é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da "concessionária descumpri cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão".

PRESIDENTE

10 / 03 / 98

DATA

Acán Apurí De

PRESIDENTA

MP 1.531-16

000035

<input type="checkbox"/> POSITIVO		<input type="checkbox"/> NEGATIVO:	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO	
		<input type="checkbox"/> AGLOM.	
<b>CRUZADO</b>			
DEPUTADO	JORGE ALMEIDA	AUTOR	
		PARTIDO	F.
		APSDBI	8A
<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-16 onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art..... O inciso XV. do art. 18. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 18. ....</p> <p>XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."</p>			
<b><u>JUSTIFICACÃO</u></b>			
<p>A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos, estabelece no art. 18 e seus incisos, elementos essenciais do edital de licitação, indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é, no caso, a Lei nº 8.666/93.</p> <p>Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos, a Lei 8.987/95, remete o assunto para a norma geral; fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias, estas de complexidade e riscos significativamente superior.</p> <p>O próprio Poder Executivo Federal, em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos, já admitiu que "nas licitações de grande vulto, envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100, § 3º, do texto do anteprojeto).</p> <p>Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço, já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta, entretanto, dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratualmente à prestação do serviços.</p>			
FOLHAMENTO			
10 / 03 / 98		Assinatura	
MSE			

MP 1.531-16

000036

**MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 16 DE 05 DE**  
**EMENDA ADITIVA**

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 - 16 um artigo com a seguinte redação:

Art.. – Para efeito de aplicação do artigo 42 da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, equipara-se às autorizatárias do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV as entidades que celebraram, até 06 de janeiro de 1995, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo da legislação então vigente.

Parágrafo Único – Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, passarão a ser contados a partir da data da publicação desta Lei.

**JUSTIFICACÃO**

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à “...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede”.

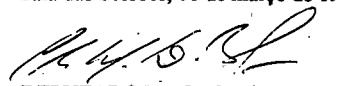
A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que “...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE...”Ora, a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina “*in verbis*”:

“ É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.”

Os empresários, por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, e o respeito ao ato jurídico perfeito tenha que

recorrer a procedimentos judiciais: lentos e, no caso, onerosos ao patrimônio público, pois é uma causa, salvo melhor juízo, perdida.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998.

  
DEPUTADO MAGNO BACELAR  
PFL/MA

MP 1.531-16

000037

**MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 16, DE 05 DE I**  
**EMENDA ADITIVA**

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 - 16 um artigo com a seguinte redação:

Art.... O artigo 42 da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.42. – Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria n.º250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, bem como as entidades que celebraram contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo do Decreto n.º177, de 17 de julho de 1991, até 06 de janeiro de 1995, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão assegurado o direito de obtenção de outorga de concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, com abrangência física limitada à área estabelecida nas respectivas autorizações ou contratos, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da publicação do ato de outorga.

§1º - A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará o direito de outorga de concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo.

§2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá e publicará, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo.

§3º - As entidades referidas no "caput" deste artigo que se transformarem em concessionárias e que ainda não tenham entrado em operação, terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerm, a contar da data da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

§4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na redação anterior desta Lei, exceto a recusa, por parte do Poder Executivo, de outorgar a concessão às entidades referidas no "caput" deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás ,com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;

(b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;

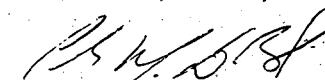
(c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à "...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede".

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que "...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..." Ora, a Lei a não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pode prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina "in verbis":

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários, por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, tenha que recorrer a procedimentos judiciais.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998.



DEPUTADO MAGNO BACELAR  
PFL/MA

MP 1.531-16

000038

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	MP 1.531-16/98	PROPOSIÇÃO
10/03/98		

AUTOR	5º Nº PRONTUÁRIO
DEP. WILS ROBERTO RONTE	526

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	999			

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.531-16/98 o seguinte artigo:

"Art. O artigo 37, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, calculada considerando:

- a) as parcelas dos investimentos realizados, vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados;
- b) os custos de desmobilização, abrangendo, inclusive, os ônus e encargos decorrentes do encerramento antecipado de contratos, tais como os de prestação de serviço, de fornecimento de bens e de financiamento.

Parágrafo Único. O pagamento da indenização prévia, calculada na forma prevista neste artigo, não exclui o direito do concessionário à indenização de outros eventuais prejuízos decorrentes da extinção antecipada do contrato de concessão.

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se aqui de proceder-se a alterações na "Lei de Concessões". O art. 37, embora conceitue adequadamente o instituto da "encampação", acaba por confundi-lo com o dí "reversão" (art. 36) ao determinar que a encampação somente poderá ocorrer após prévio pagamento da indenização, nos moldes daquela preconizada para o caso de reversão.

Ora, são dois institutos distintos (a reversão se dá no advento do termo do contrato, enquanto a encampação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo quando o concessionário estiver em franca fase de investimentos e compromissos de financiamentos, dentre outros pelos quais terá que responder) que requerem distinta indenização.

Para a reversão, quando o investimento pesado já estiver amortizado, os financiamentos tomados já quitados e os demais compromissos em final de vigência, a indenização estipulada está adequada.

Já na encampação faz-se necessária a indenização dos demais itens cuja inclusão se sugere no art. 37, sob pena de se punir o concessionário de maneira incontornável em virtude do ato a ele não atribuível.

A redação atual do art. 37 vem, por tais razões, dificultando, inclusive, a financiabilidade de empreendimentos de concessão.

10	ASSINATURA	<i>Luis Roberto Ponte</i>
----	------------	---------------------------

MP 1.531-16

000039

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP 1.531-16/98	HIPÓTESE		
DEP. LUIZ ROBERTO PONTE	AUTOR	Nº PROJETUÁRIO 526		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/03	ARTIGO 949	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Incluem-se onde couber na Medida Provisória 1.531-16/98 os seguintes artigos:

"Art. Os artigos 40 e 48, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 40.....

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatoriedade fixação do preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado, o disposto no § 1º do art. 48 desta Lei;"

**"Art. 48....."**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido, ou com preços manifestamente inexequíveis, verificados de acordo com critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

"§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexequíveis, nos casos de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, as propostas cujos valores sejam inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) da média aritmética obtida com o valor global do orçamento estimado pela Administração e os preços globais das propostas que atenderem às demais exigências do edital."

"§ 2º - A critério da Administração, a média aritmética referida no parágrafo anterior poderá ser obtida entre o valor global do orçamento estimado por ela (Administração) e o valor médio dos preços globais das propostas que atenderem às demais exigências do edital.

### J U S T I F I C A T I V A S

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

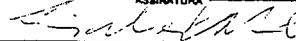
**Art. 40, X** A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis, que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, como vem sendo noticiado pela imprensa.

**Art. 48, II** O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente pelo órgão, com indicação do limite máximo aceitável e com preço manifestamente inexequível, como forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exequibilidade do objeto licitado. A indefinição de critérios objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, tem estimulado empresas a oferecer preços sabidamente incompatíveis com os de mercado, gerando atrasos e prejuízos à administração. São inúmeros os contratos, frutos de certames licitatórios, que a administração tem de rescindir por causa da inviabilidade de sua execução nos níveis de preços propostos.

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e, também, as propostas com preço inexequível.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores a um limite baseado nos preços dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando grandes descontos no preço, em relação ao orçamento do órgão, mas assegurando que as propostas terão valores de mercado, dentro dos limites que permitem a exequibilidade do objeto licitado.

ASSENTO



MP 1.531-16.

000040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP 1.531-16/98	PROPOSIÇÃO
DEP. LUIS ROBERTO FONTE		Nº PRONTUÁRIO 526
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/05	ARTIGO 999	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.531-16/98 o seguinte artigo:

"Art. O artigo 124, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. Aplicam-se, no que couber, às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos federais os dispositivos desta Lei, que não conflitarem com a legislação específica sobre o assunto.

§ 1º Salvo quando prevista a execução prévia de obras com desembolsos por parte do concedente, as exigências contidas nos incisos I a IV do § 2º do art. 7º são dispensadas nas licitações para concessão de serviços públicos, hipótese em que a Administração Pública:

I - deverá fornecer os dados, especificações técnicas e informações essenciais sobre as obras a serem executadas e os necessários estudos de viabilidade técnica e ambiental; e, adicionalmente.

II - poderá optar por exigir aos licitantes a apresentação do projeto básico, que será objeto de avaliação no julgamento da melhor proposta.

§ 2º. Para habilitação ou pré-qualificação técnica e econômico-financeira em concorrências visando a outorga de concessões de obras e serviços públicos, deverá a Administração requerer comprovações de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com os compromissos e encargos a serem assumidos pelo futuro concessionário.

§ 3º. O disposto no inciso VIII do art. 24 não se aplica à outorga de permissão ou concessão de serviços públicos."

## JUSTIFICATIVAS

Conforme o Parágrafo único do art. 124 da Lei 8.666/93 vigente, já prevalece a dispensa das exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º do referido diploma, salvo quando a concessão for antecedida da realização de obra pública com desembolsos por parte da Administração concedente.

Sugere-se, agora, estender esta dispensa, no mesmo caso, também ao inciso I (Projeto Básico) do aludido § 2º do art. 7º, devendo a Administração fornecer, no mínimo, os dados, especificações técnicas e informações essenciais sobre as obras a serem executadas e os necessários estudos de viabilidade técnica e ambiental, deixando o desenvolvimento dos projetos básicos a cargo dos licitantes, que poderão assim contribuir com técnicas e tecnologias próprias, diversificadas e modernas, que possam representar melhores soluções para atendimento aos usuários. Estes projetos básicos poderão ser avaliados no julgamento das propostas.

Propõe-se ainda, que se permita, para o caso de concessões, exigências mais adequadas quanto à habilitação técnica e econômico-financeira, que na maioria das vezes diferem daquelas apropriadas para os demais contratos.

A Lei das Licitações, especialmente no que se refere a serviços e obras, prevê normas e condições usuais para os contratos típicos de empreitada ou assemelhados, onde o contratado assume poucos riscos (em relação ao concessionário), já que, via de regra, sempre faz juz à remuneração mensal relativa aos serviços executados em igual período. Os riscos são bem menores e se ligam mais à ocorrência ou não dos pagamentos em seu vencimento.

Já nas concessões, o concessionário recebe uma delegação do poder público e assume o risco do empreendimento. As obrigações e compromissos por ele assumidos são bem diferenciados em relação àqueles decorrentes de contratos de empreitada.

Não basta que o candidato à concessão demonstre possuir um patrimônio ou capital social mínimo, índices contábeis adequados, quitação de tributos ou inexistência de pendências judiciais capazes de comprometer o seu desempenho futuro para habilitar-se à outorga. Ele deverá, por exemplo, demonstrar que possui capital próprio ou acesso a linhas de crédito suficientes para prover os investimentos necessários via de regra vultosos e para manter o melhor atendimento ao usuário.

Ademais, é de se lembrar que os contratos de concessão são, necessariamente, de longa duração, perdurando por 10, 20, 30 ou mais anos, o que, por si só, exige especial dedicação à escolha dos concessionários: - escolha esta que não deve, por esta mesma razão, limitar-se simplesmente às exigências de que trata a Lei nº 8.666/93.

Por outra: - pode um licitante demonstrar atender às exigências de habilitação contidas na Lei nº 8.666/93 e, sem condições de "alavancar" os recursos para os investimentos imprescindíveis, usufruir por alguns anos das tarifas pagas pelos usuários, deixando repentinamente de prestar os serviços contratados. Ocorrência desta natureza determinam o fracasso das concessões em muitos países, e geralmente, decorriam da inapropriada verificação da qualificação dos candidatos às concessões.

De se lembrar que a imediata rescisão do contrato de concessão, ou a própria intervenção, nem sempre é factível a curto prazo, até mesmo porque o poder concedente já pode, a esta altura, ter desativado equipe treinada e adequada para dar continuidade às obras e serviços interrompidos ou não realizados pelo concessionário (se é que possuía tal equipe), ou sequer dispor de recursos técnicos ou financeiros para tanto.

Por estas razões, dentre inúmeras outras que aqui poderiam ser elevidas, faz-se necessário alterar a Lei nº 8.666/93 no sentido de possibilitar à administração formular exigências efetivamente compatíveis com os compromissos a serem assumidos pelo concessionário, com a duração da concessão e, com a envergadura e complexidade do empreendimento: sempre para maior segurança da Administração e dos usuários.

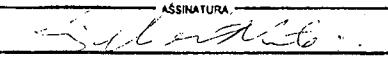
Dentro deste espírito, é vital que se possa realizar as exigências necessárias para que o futuro concessionário seja, efetivamente, capaz de prestar satisfatoriamente os serviços concedidos. De nada serve ater às exigências basilares da Lei nº 8.666/93, ampliando ao extremo o universo de proponentes, se a sua qualificação não assegura a sua capacidade de levar adiante a execução do contrato de acordo com suas condições e especificações fundamentais.

A legislação deve permitir que o edital contele as exigências suficientes para que o futuro concessionário seja sólido e tecnicamente capaz de realizar aquilo a que se propõe, pois, no dizer de Hely Lopes Meirelles, incumbe ao Poder Concedente buscar a satisfação de uma necessidade pública da forma mais segura possível.

Por fim, sugere-se novo § 3º ao art. 124 para impedir, de uma vez por todas, que as empresas estatais, movidas a maioria das vezes por exacerbado espírito corporativista, ampliem expressivamente suas atividades, obtendo concessões para exploração de serviços públicos em localidades geográficas onde até há pouco esquivaram-se de servir, no intuito não exatamente de promover o melhor atendimento daquelas comunidades, mas de preservar para si um "mercado" que antes julgavam cativo e agora consideram ameaçado. Para tanto, recorrem ao disposto no art. 124, VIII, da Lei nº 8.666/93, e "contratam mediante dispensa de licitação".

Exemplos típicos deste artifício podem ser observados na expansão das atividades de algumas companhias de saneamento estaduais, que vem "arrancando" das municipalidades concessões, via contratação direta, para a exploração dos serviços de água e esgotos das localidades, segundo suas próprias regras, muitas vezes desgastadas pelo obsoletismo, ineficiência e inadequada relação "custo-benefício".

Embora a legislação vigente, quando interpretada de maneira adequada, não permita tal proceder, o fato é que esta prática vem se acentuando e poderá, em breve, representar grave risco (se é que já não representa) para a reforma do estado anunciada pelo Governo, por comprometer um de seus pilares fundamentais: a desestatização.

ASSINATURA:  


MP 1.531-16  
000041

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CATA	MP 1531-16/98	PROPOSIÇÃO		
DEP. LUIS ROBERTO PONTE		Nº FRONTUARIA 526		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 0106	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO	
<p><b>Incluem-se onde couher na Medida Provisória 1.531-16/98 os seguintes artigos:</b></p> <p>"Art. Os artigos 30, 40, 48 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>"Art. 30. ....</p> <p>§ 1º ....</p> <p>I - ....</p> <p>II - capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado obras ou serviços, em quantitativos e em grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o somatório de quaisquer contratos referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:</p> <p>a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas nas planilhas orçamentárias referidas no inciso II do § 2º, do art. 40, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;</p> <p>b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o limite máximo de cinquenta por cento das grandezas, correspondentes as quantidades referidas na alínea anterior e estabelecidas em função do prazo de sua realização, adotando-se o período máximo compatível com o prazo total previsto para a execução do objeto da licitação.</p> <p>§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, vedada a exigência de comprovação de experiência sobre serviço ou tarefa cujo valor represente menos de 2% (dois por cento) do orçamento estimado, referido no art. 40, § 2º, II.</p> <p>§ 3º - A comprovação de experiência relativa a parcelas de grande especialização técnica, cujo valor represente até dez por cento do orçamento estimado, poderá ser feita através de sub-contratados que comprovem a correspondente capacitação.</p> <p>....</p> <p>§ 12 - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico operacional poderá, a critério do interessado, ser cumprida na forma do inciso I do § 1º deste artigo, desde que:</p> <p>I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução exigidos no instrumento convocatório;</p> <p>II - o interessado comprove ter possuído profissional pertencente ao seu quadro permanente, numa data anterior a seis meses da data do ato convocatório, detentor de atestados como referidos no inciso anterior.</p>	

§ 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional é da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

"Art. 40: .....

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatoriedade fixação do preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado, o disposto no § 1º do art. 48 desta Lei;"

"Art. 48. ....

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido, ou com preços manifestamente inexequíveis, verificados de acordo com critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

"§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexequíveis, no caso de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, do tipo menor preço, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a oitenta e cinco por cento da média aritmética obtida com o valor global do orçamento referido no inciso II do § 2º do art. 40 e o valor da média aritmética dos preços globais das propostas que não ultrapassarem o valor do limite máximo necessariamente estabelecido no edital e atenderem as demais exigências contidas no ato convocatório da licitação."

"Art. 120. - Os valores fixados no art. 23 desta Lei serão anualmente corrigidos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de junho de 1997.

"§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá reduzir ou ampliar a periodicidade de que trata este artigo.

"Art. Suprime-se a modificação ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 no art. 2º"

#### JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inequivavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

**Art. 30** Reintroduz-se dispositivo vetado quando da sanção da Lei de Licitações, com modificações de texto, que limita e regulamenta a exigibilidade da capacitação técnico-operacional das empresas nos certames licitatórios. O veto a esse dispositivo pela Presidência da República (Governo Itamar Franco), deixou uma lacuna na lei que tem gerado controvérsias de interpretações, inconvenientes à administração pública, na medida que permite duvidade de entendimento, a critério exclusivo dos administradores, que estão ora exigindo sem limites ou com limites exacerbados, ora não, a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no processo TC-009.987/94-0 publicado no D.O.U., de 28 de agosto de 1995, páginas 13.226 a 13.228 que concluiu: "a supressão da letra "b" deveras procedida pelo veto presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante..."

Assim, a lei há que explicitar a questão e dar redação clara e objetiva, definindo limites de aplicabilidade, sem o que certames licitatórios poderão ser direcionados mediante negociações expúrias aos interesses do poder público.

Os parágrafos 12 e 13 criam excepcionalidades para empresas iniciantes no mercado e impossibilitadas de comprovar experiências.

**Art. 40, X** A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis, que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, como vem sendo noticiado pela imprensa.

**Art. 48, II** O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente pelo órgão, com indicação do limite máximo aceitável e com preço manifestamente inexequível, como forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exequibilidade do objeto licitado. A indefinição de critérios objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente incompatíveis com os de mercado, gerando atrasos e prejuízos à administração. São inúmeros os contratos, frutos de certames licitatórios, que a administração tem de rescindir por causa da inviabilidade de sua execução nos níveis de preços propostos.

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e, também, as propostas com preço inexequível.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores a um limite baseado nos preços dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e, do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando grandes descontos no preço, em relação ao orçamento do órgão, mas assegurando que as propostas terão valores de mercado, dentro dos limites que permitem a exequibilidade do objeto licitado.

**Art. 120** Trata-se tão somente de mecanismo que permite a atualização dos valores referidos na Lei.

**Art. 2º** Os mecanismos propostos na medida provisória ensejam julgamento subjetivo nas concessões que tem potencial muito grande para conferir privilégios e desrespeitar a isonomia de tratamentos dos interessados nos serviços públicos.

ASSINATURA

MP 1.531-16

00042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

71/03/98	MP 1.531-16/98	PROPOSIÇÃO
----------	----------------	------------

DEP. LUIS ROBERTO PONTE	AUTOR	Nº CONTUÁRIO 526
-------------------------	-------	---------------------

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

01/04	PÁGINA	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------	--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Incluem-se onde couber na Medida Provisória 1.531-16/98 os seguintes artigos:

"Art. Os artigos 5, 23, 24, 31, 41 e 50, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 5º.**

**“§ 3º - Para os fins de verificação do cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações de pagamento a que se refere este artigo, os dirigentes das unidades responsáveis pelos pagamentos são obrigados a fornecer a qualquer contratado, credor ou entidade de classe que os represente, no prazo de cinco dias úteis contado da data da solicitação, as certidões dos pagamentos efetuados nos últimos seis meses, assim como as relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e dos beneficiários e as datas de vencimento, observadas as fontes diferenciadas de recursos.”**

**"Art. 23.**

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais);

**"Art. 24.**

**“XXI - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente.”**

**"Art. 31.**

**“§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, não podendo, em nenhuma hipótese, resultar em exigência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) da soma do saldo dos compromissos assumidos com o valor estimado da contratação, obedecido o disposto no parágrafo anterior.”**

**“§ 7º - É dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar, quando da habilitação, compromisso próprio e de seguradora, de prestar, antes da assinatura do contrato, seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviços, conforme o caso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o inciso II, do § 2º do art. 40 desta Lei, ressalvada a apresentação da documentação de que tratam o inciso II do “caput” e o § 2º desse artigo, não se aplicando, para este efeito, o disposto no § 2º do art. 56.”**

**"Art. 41.**

**“§ 5º - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso visando impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório, a Comissão de Licitação deverá, e qualquer licitante poderá, provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público, visando a aplicação do disposto no art. 93 desta Lei.”**

**“Art. 50. A Administração não poderá exigir redução do preço da proposta vencedora como condição para a celebração do contrato, nem celebrar o contrato com preferência da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.**

**JUSTIFICATIVAS**

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é

inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

**Art. 5º, § 3º** A estrita obediência dos pagamentos pela Administração observando a ordem cronológica de suas exigibilidades, previsto no art. 5º, constitui-se dispositivo dos mais eficazes contra o tráfico de influência e corrupções. Entretanto sua aplicabilidade depende da fiscalização que as partes interessadas possam exercer. Assim o § 3º proposto, preenche essa lacuna na Lei, ao permitir a verificação e fiscalização por parte dos interessados.

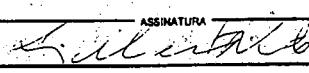
**Art. 23** Propõe-se tão somente a conversão dos valores expressos na Lei para o Real.

**Art. 24, XXI** Acrescenta-se dispositivo à dispensabilidade de licitação no caso de concessionário de serviço, objeto do contrato, desde que as tarifas sejam uniformes e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo poder concedente. Esta é uma solução genérica para o caso específico substituindo de modo mais amplo, o que pretende o inciso XXII do Art. 24, introduzido pela Medida Provisória, que portanto deverá ser suprimido. Quanto ao inciso XXI do Art. 24, proposto pela Medida Provisória, e substituído por outro texto constante desta Emenda, deve-se atentar para a extrema inconveniência do texto constante da Medida Provisória. Não há absolutamente nenhuma razão para que compras e fornecimento ao governo quando feitas com recursos concedidos pela CAPES, FINEP e CNPq, não tenham que cumprir qualquer regra de licitação. Fica escancarada uma porta para o subjetivismo total na contratação de compras, o que é a completa negação de todos os princípios da Lei 8.666.

**Art. 31, § 7º** Trata-se de uma excepcionalidade que possibilita a empresa com incapacidade de apresentar a documentação econômico-financeira, quando da habilitação, substituí-la por compromisso de prestar seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviço, como forma de assegurar à administração pública a entrega do objeto licitado.

**Art. 41, § 5º** Tem se constituído prática nociva à administração a impugnação de licitações por empresas e pessoas que vêm nessa prática uma forma de tirar vantagens de licitantes vencedores. Assim, ser cercear o direito à impugnação de um certame, busca-se punir àqueles que visam impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório.

**Art. 50** A redação visa explicitar a vedação à administração da exigência de redução do preço da proposta vencedora como condição para celebração do contrato.

ASSINATURA  


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-7, DE 05 DE MARÇO DE 1998, QUE "INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA - GFJ, DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI, DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA - GAF E PROVISÓRIA - GP, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NUMEROS
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	007.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	005, 006, 008, 010.
DEPUTADO EULER RIBEIRO	009.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	001, 003, 004.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	002.

TOTAL DE EMENDAS: 10

MP 1.587-7

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06 / 03 / 98	PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-7, DE 13 DE MARÇO DE 1998			
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 39	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1587 a seguinte redação

"Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, de nível superior e de nível intermediário, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro rural e do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural.

- I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;
- II - de Orientador de Projeto de Assentamento;
- III - de Engenheiro Agrônomo;
- IV - de Técnico em Cadastro Rural."

## JUSTIFICAÇÃO

Louvável a iniciativa governamental que instituiu gratificações de desempenho para estimular categorias funcionais consideradas estratégicas. De fato, esse tipo de vantagem, que vincula a sua concessão, em termos de montante, ao desempenho eficaz do servidor, demonstra a preocupação com a melhora da qualidade na prestação dos serviços públicos.

No contexto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF irá contribuir para o aprimoramento e eficiência das ações desenvolvidas pela instituição. Contudo, a Medida Provisória em questão cometeu injustificável omissão ao não contemplar, em seu texto, os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Técnico em Cadastro Rural, que, em muito, se assemelham aos Fiscais de Cadastro e Tributação do mesmo Instituto. Com efeito, tanto o Fiscal de Cadastro e Tributação como o Técnico em Cadastro Rural desempenham atividades relacionadas com o cadastro rural, que englobam operações de maior importância para o processo de reforma agrária (classificação da propriedade rural como produtiva ou improdutiva, estabelecimento da dimensão dos imóveis rurais - minifúndio, pequeno, médio ou grande, etc.).

Dessa forma, não se justifica a exclusão dos Técnicos em Cadastro Rural da incidência da vantagem criada. Assim, de maneira equivalente ao tratamento que foi dispensado aos Fiscais de Cadastro e Tributação, nossa proposição contempla a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF para os Técnicos em Cadastro Rural do INCRA.

ASSINATURA
------------

MP 1.587-7

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIC.</b>			
09 / 03 / 98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1587-7 DE 05.03.98			
<b>AUTOR</b>	<b>Nº PROTÓTIPO</b>			
DEP. SALOMÃO CRUZ	008			
<b>TIP.</b>				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
<b>PÁGINA</b>	<b>LÍNEA</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
1	39			

## TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º, O INCISO IV, FICANDO O ART. 3º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:  
 ART. 3º FICA INSTITUIDA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA- GAF !  
 QUE SERÁ CONCEDIDA AOS OCUPANTES DOS SEGUINTES CARGOS EFETIVOS, QUANDO LOTADOS  
 NO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E NO DESEMPENHO  
 DE ATIVIDADES VOLTADAS PARA A COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, ESPECIALMENTE AS  
 RELATIVAS A FISCALIZAÇÃO E CADASTRO DE ZONEAMENTO AGRÁRIO, A PROJETOS DE ASSENTA-  
 MENTOS E AO PLANEJAMENTO DA ORGANIZAÇÃO RURAL NOS ASPECTOS FUNDIÁRIOS, DE COMER-  
 CIALIZAÇÃO E DE ASSOCIATIVISMO RURAL!

- I - DE FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL
- II - DE ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTOS
- III - DE ENGENHEIRO AGRONOMO
- IV - DE TÉCNICO AGRÍCOLA

JUSTIFICATIVA

O TÉCNICO AGRÍCOLA DESEMPENA SERVIÇOS VERDADEIRAMENTE CORRELATOS AOS DESEMPENHOS PELOS ENGENHEIROS AGRONOMOS ALÉM DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS AO TÉCNICO,  
 TAIS COMO:

CADASTRAMENTO E RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IMPLANTAÇÃO E CRÉDITO PROCERA.

FACE A IMPORTÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES CITADAS, TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL A ADOÇÃO DE MECANISMO DE VALORIZAÇÃO DO CARGO.

MP 1.587-7

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 06 / 03 / 98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-7, DE 05 DE MARÇO DE 1998			
3 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	4 Nº PRONTUÁRIO			
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA 1/1	7 ARTIGO 3º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1587, os seguintes incisos IV e V:

"Art. 3º .....  
.....  
IV - de Técnico em Cadastro Rural;  
V - de Técnico Agrícola."

## JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF é definida no art. 3º que se pretende alterar como devida aos ocupantes de certos cargos efetivos, "quando lotados no INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastramento do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural".

Os servidores ocupantes dos cargos que se propõe sejam incluídos no artigo atuam junto aos servidores já contemplados com a gratificação, executando trabalhos de natureza técnica que compreendem planejamento, elaboração, implantação e acompanhamento de tarefas relacionadas com o zoneamento, fiscalização e cadastramento rural, bem como com a prestação de assistência, divulgação e orientação de técnicas aplicadas às atividades agrícolas e a execução de tarefas agropecuárias.

Tais atribuições são de suma importância para o INCRA, pois estão diretamente inseridas no processo de reforma agrária em suas atividades finalísticas, que são, inicialmente, a identificação e vistoria de imóveis rurais; com vistas à desapropriação e, posteriormente, a seleção de beneficiários, a coordenação dos assentamentos e o acompanhamento dos trabalhadores rurais nos respectivos projetos.

A proposição visa, assim, corrigir injustificável lacuna constante do texto emendado.

ASSINATURA

MP 1.587-7

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 03 / 98	PROPOS.	
AUTOR	DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1/1	ARTIGO	5º
		PARÁGRAFO	II
		INCISO	c)
		ALÍNEA	

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF, e Provisória GP e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "c" do inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1587 a seguinte redação:

"Art. 5º .....  
 II - .....  
 c) do Ministro de Estado Extraordinário da Política Fundiária,  
 no caso dos cargos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art.3º."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea mencionada se justifica para efeito de inclusão do inciso IV, que diz respeito aos cargos de Técnico em Cadastro Rural. Essa proposição complementa emenda anterior que dispõe sobre a extensão da Fratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF aos servidores da categoria funcional de Técnico em Cadastro Rural.

ASSINATURA

MP 1.587-7

000005

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-7, de 5 de março de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 7º para a seguinte:

"Art. 7º. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada pro carreira ou cargo onde os beneficiários tenham exercício:  
I - no máximo 20% dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento até cem por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

II - no máximo quarenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 80% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º. Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II exceda o limite máximo previsto para cada uma destas faixas, excluídos do cômputo os servidores investidos em cargos em comissão e funções de confiança que façam jus à Gratificação e os servidores que ainda não tenham sido objeto de duas avaliações sucessivas, serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de permanência no órgão ou entidade;
- b) melhor classificação no concurso para ingresso na carreira ou no cargo;
- c) maior grau de titulação;
- d) data mais antiga de ingresso na carreira ou no cargo."

## JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de regras propostas pela Medida Provisória no art. 7º é absolutamente inconsistente. Propõe uma sistemática de avaliação que, caso os servidores mereçam pontuação individual máxima, acaba por punir o conjunto dos beneficiários, rebaixando o valor da gratificação a que fariam jus. Não apenas isso impede que seja recompensado o mérito como tende a produzir uma falsa competição interna que contraria todas as noções modernas de administração que orientam a avaliação de desempenho com base no trabalho de equipes. Além disso, são fixadas faixas de ajuste diferenciadas em relação a outras situações já em uso no próprio Poder Executivo, com é o caso das gratificações devidas aos servidores da CVM e da SUSEP, onde pelo menos 40% podem situar-se na faixa de desempenho superior a 80%. Outro absurdo está na forma como são fixados os critérios de desempate, priorizando o grau de titulação e o exercício de comissionamentos. Por isso, propomos as modificações contidas nesta emenda.

Sala das Sessões, 9/3/98

  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-7, de 5 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.587-7

000006

Altere-se a redação do art. 9º para a seguinte:

"Art. 9º. Os servidores titulares de cargos efetivos de que trata esta Lei que não se encontrem na situação previstas nos art. 1º, 2º, 3º e 8º perceberão as Gratificações de Desempenho nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 9/3/98

DEPUTADO CINCO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.587-7

000007

## EMENDA Nº /98

Deputado BENEDITO DOMINGOS

À Medida Provisória nº 1.587-7, de 05 de março de 1998, que institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 13 e seu § 1º da Medida Provisória nº 1587-7, a seguinte redação:

"Art. 13. Até que seja promulgada lei dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995,

da carreira de Defensor Público da União, de Procurador do Tribunal Marítimo, bem como aos Advogados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em exercício nas Procuradorias da União que integram a Advocacia-Geral da União.

§ 1º A GP será paga em valor correspondente a 85% do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, salvo se seu beneficiário for Advogado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista em exercício nas Procuradorias da União que integram a Advocacia-Geral da União".

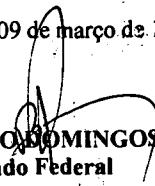
#### JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa, tão-somente, corrigir uma grande injustiça feita aos Advogados de Empresas Públicas e de Sociedade de Economia Mista que se encontram em exercício nas Procuradorias da União/AGU.

Esses Advogados vêm exercendo as suas atribuições no âmbito das referidas procuradorias desde que a União passou a ser defendida pelos membros da Advocacia-Geral da União, tendo em vista o número insuficiente de membros efetivos da referida Instituição.

Por isso mesmo, há necessidade de se pagar, a esses laboriosos profissionais do Direito, o mesmo benefício atribuído a outros tantos advogados do Poder Executivo, uma vez que as atribuições exercidas são idênticas.

Sala das Sessões, 09 de março de 1998.

  
BENEDITO DOMINGOS  
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-7, de 5 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.587-7

000008

Altere-se a redação do § 4º do art. 13 para a seguinte:

"Art. 13. ...

§ 4º. A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, incorpora-se ao vencimento nos prazos e na forma estabelecida pelo art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 e pela Lei nº 8.911, de 1994, sendo incompatível o seu recebimento com a vantagem decorrente de quintos ou décimos incorporados.

## JUSTIFICAÇÃO

A vantagem provisória, ainda que tenha natureza transitória, não pode ser utilizada como meio de burla ao que dispõe o art. 40, § 4º da CF. A única forma de dar a essa vantagem essa natureza é associá-la a condição especial de trabalho, e ainda assim se, da mesma forma como são consideradas as gratificações de representação devidas pelo exercício na Presidência da República e em outros órgãos, se preveja a sua incorporação após o interstício exigido pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90.

Para que não se permita, portanto, a fraude à Constituição, essa emenda deve ser acolhida.

Sala das Sessões, 9/3/98.

*(Assinatura)*  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
PT / DF

MP 1.587-7

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 03 / 98	MP Nº 1.587-7/98
--------------	------------------

Euler Ribeiro

039

1/3

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Artº - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de abril de 1998.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

## Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcançam 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em

— ASSINATURA —

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-7, de 5 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

MP 1.587-7

000010

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de outubro de 1997 será devida, aos servidores públicos civis do Poder Executivo da União em efetivo exercício Gratificação de Representação correspondente a 45% do respectivo vencimento básico.

§ 1º. A vantagem de que trata o "caput" não poderá ser acumulada com a vantagem de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, nem com as vantagens decorrentes de quintos ou décimos incorporados com base na Lei nº 8.911, de 1994.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil, nem aos servidores das carreiras e categorias que percebam gratificações ou adicionais associados ao desempenho ou produtividade de qualquer denominação ou natureza."

## JUSTIFICAÇÃO

Enquanto vão sendo criadas vantagens diversas para carreiras específicas, a fim de assegurar-lhes salários compatíveis com o mercado e competitivos com o próprio serviço público, nega o Governo a reposição de perdas salariais acumuladas que, desde janeiro de 1995, ultrapassam 35%. Essas perdas são de caráter geral, e a grande massa do funcionalismo não teve, como tiveram carreiras civis e militares, compensações por meio de vantagens específicas. Com isso, ao negar a inflação passada, o governo tenta descharacterizar que o que vem concedendo, na verdade, são reposições parciais, fraudando o art. 37, X da Constituição. Ainda que formalmente a situação pareça normal, na verdade se afasta o direito de todos enquanto se reconhece o de alguns à reposição destas perdas.

Para reduzir esta disparidade de tratamento, propomos uma medida modesta, mas ainda assim factível, similar ao que foi adotado no Poder Legislativo, onde se buscou reduzir o fosso entre servidores por meio da criação de gratificação de representação inacumulável com as atuais gratificações de produtividade ou com a vantagem do art. 62 e com os quintos ou décimos incorporados. Essa fórmula atende à necessidade de ampliar o rol de beneficiários, sem produzir novas distorções.

Sala das Sessões, 9/3/98

*(S)*  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
PTB

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.588-6, ADOTADA EM 05 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 06 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA CARREIRAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, CRIA AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO E EFICIÊNCIA - GDE E DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA - GDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 006, 007.
Deputado PAULO BORNHAUSEN	008.
Deputado VALDIR COLATTO	002, 003, 004, 005.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1588-6, de 5 de março de 1998

MP 1588-6  
EMENDA MODIFICATIVA  
000001

Altere-se a redação do inciso I do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º ...

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de 300 cargos de igual denominação, lotados no quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas à supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica relativas à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

..."

## JUSTIFICAÇÃO

As atividades de supervisão médico-pericial vinculadas à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais não pode ser confundida com atividades de gestão governamental, que têm natureza estratégica e não meramente operacional. Tais atividades, relevantes e essenciais para o controle e prevenção das fraudes, são diferenciadas, específicas e, por isso mesmo, não se pode conceber que não sejam médicos de formação os responsáveis pela supervisão das atividades médico-periciais. Daí a classificar esta atividade como atividade de "gestão governamental" há uma distância enorme, que revela a imprecisão com que os conceitos são apropriados pela medida provisória em tela.

Sala das Sessões, 9/3/98

*(S)*  
DEP. CUIJO VIGILANTE  
*PT/BF*

MP 1588-6  
000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-6, de 05/03/98			PROPOSIÇÃO
09/03/98				
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO VALDIR COLATTO				
TIPO				
1( ) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3(X) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	1º		III	
TEXTO				
<p>Dê-se ao inciso III do artigo 1º da MP 1588-6, a seguinte redação:</p> <p>"Artigo 1º .....</p> <p>III - Fiscal Federal Agropecuário, no quadro permanente de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária composto de cargos de igual denominação, resultante de:</p>				

a) transformação de cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Químico, Farmacêutico e Zootecnista do quadro permanente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, enquadrando-se os servidores de acordo com a classe, o padrão, as atribuições e os requisitos de desempenho e formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação;

b) para os servidores da categoria funcional de Médico Veterinário, detentores de 02 (duas) jornadas de trabalho, o enquadramento corresponderá a uma única jornada de trabalho, na classe e padrão de melhor aproveitamento;

c) 250 cargos de investidura previsto no artigo 3º desta Medida Provisória

§ Único - serão imediatamente extintos os cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Químico, Farmacêutico e Zootecnia transtornados para a nova função nos termos do inciso III.

#### JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória 1588-6, de 12 de setembro de 1997, o Poder Executivo não levou em consideração as categorias profissionais que executam as atividades de fiscalização e inspeção da defesa zoofitossanitária no Brasil, no âmbito do Ministérios da Agricultura e do Abastecimento.

É relevante salientar que a execução da fiscalização e inspeção é de significativa importância para o país, uma vez que através delas é que atendemos os compromissos internacionais de comercialização de produtos saudáveis e garantimos à população brasileira o consumo de alimentos e outros produtos com excelentes condições, evitando a introdução de patógenos prejudiciais aos vegetais e animais explorados comercialmente.

A criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é defendida a vários anos e há muito tempo os técnicos do MAA vem executando esta atividade, o que justifica a transformação dos cargos descritos na alínea "c" hoje existentes, para investirem na nova carreira, pois a credibilidade internacional de sanidade de nossos produtos são devidos a estes profissionais que a muito, desempenham tal função, sendo injustas a exclusão dos mesmos.

ASSINATURA

MP 1588-6

000003

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA**  
09/03/98

**PROPOSIÇÃO**  
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-6, de 05/03/98

**AUTOR**  
DEPUTADO VALDIR COLATTO

**Nº PRONTUÁRIO**

**TIPO**  
1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b> 1 / 1	<b>ARTIGO</b> 5º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b> III	<b>ALÍNEA</b>
------------------------	---------------------	------------------	----------------------	---------------

TEXTO

Dê-se ao inciso III do Artigo 5º da MP 1588-6, a seguinte redação:

"Artigo 5º - .....

III - da carreira de Fiscal Federal Agropecuário; o Ministério da Agricultura e do Abastecimento."

**JUSTIFICATIVA**

A alteração na denominação do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária para Fiscal Federal Agropecuário vem do próprio reconhecimento do MARE, de que as atividades fiscais do MAA são as mais complexas e qualificadas da administração federal e, da forma como está inserida na MP 1588, de 12/09/97, representa uma séria ameaça a agropecuária nacional, já que o desestímulo, inquietação e insegurança trazidas aos técnicos do MAA, poderá reverter-se em queda dos níveis de produtividade que estes profissionais vinham apresentando e que pode vir a prejudicar o atendimento da clientela agropecuária e agro-industrial.

ASSINATURA

**MP 1588-6****000004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
09/03/98PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-6, de 05/03/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

**DEPUTADO VALDIR COLATTO**

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1 / 1ARTIGO  
11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 11 da MP 1588-6, a seguinte redação:

"Artigo 11 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, que será concedida aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III, do art. 1º desta Medida Provisória, quando lotados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira."

**JUSTIFICATIVA**

A alteração na denominação do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária para Fiscal Federal Agropecuário vem do próprio reconhecimento do MARE, de que as atividades fiscais do MAA são as mais complexas e qualificadas da administração federal e, da forma como está inserida na MP 1588, de 12/09/97, representa uma séria ameaça a agropecuária nacional, já que o desestímulo, inquietação e insegurança trazidas aos técnicos do MAA, poderá reverter-se em queda dos níveis de produtividade que estes profissionais vinham apresentando e que pode vir a prejudicar o atendimento da clientela agropecuária e agro-industrial.

ASSINATURA

MP 1588-6

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-6, de 05/03/98		PROPOSIÇÃO
AUTOR <b>DEPUTADO VALDIR COLATTO</b>		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 12º	PARÁGRAFO 3º	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao § 3º do artigo 12 da MP 1588-6, a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

§ 3º - o percentual para a carreira de que trata o inciso III do artigo 1º é de 0,2856%."

## JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória 1588-6, de 12 de setembro de 1997, o Poder Executivo não levou em consideração as categorias profissionais que executam as atividades de fiscalização e inspeção da defesa zoofitossanitária no Brasil, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

É relevante salientar que a execução da fiscalização e inspeção é de significativa importância para o país, uma vez que através delas é que atendemos os compromissos internacionais de comercialização de produtos saudáveis e garantimos à população brasileira o consumo de alimentos e outros produtos com excelentes condições, evitando a introdução de patógenos prejudiciais aos vegetais e animais explorados comercialmente.

A criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é defendida a vários anos e há muito tempo os técnicos do MAA vêm executando esta atividade, o que justifica a transformação dos cargos descritos na alínea "c" hoje existentes, para investirem na nova carreira, pois a credibilidade internacional de sanidade de nossos produtos são devidos a estes profissionais que a muito, desempenho tal função, sendo injustas a exclusão dos mesmos.

O percentual estabelecido na Medida Provisória representa uma discriminação para com os técnicos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, determinando para índice do cálculo das gratificações de carreira os fatores de 0,0936% pontos percentuais, equiparando os fiscais e inspetores de nível superior do MAA aos do nível médio de outros Ministérios e de empresas vinculadas, como o INCRA, lembrando que o índice para fiscais de nível superior de outros Ministérios é de 1,1820 ponto percentual, sendo o índice proposto, justificado pela complexidade e qualificação exigidas para o exercício da função.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1588-6, de 5 de março de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

MP 1588-6

000006

Altere-se a redação do art. 15 para a seguinte:

"Art. 15. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada pro carreira ou cargo onde os beneficiários tenham exercício:  
I - no máximo 20% dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento até cem por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

II - no máximo quarenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 80% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º. Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II exceda o limite máximo previsto para cada uma destas faixas, excluídos do cômputo os servidores investidos em cargos em comissão e funções de confiança que façam jus à Gratificação e os servidores que ainda não tenham sido objeto de duas avaliações sucessivas, serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de permanência no órgão ou entidade;
- b) melhor classificação no concurso para ingresso na carreira ou no cargo;
- d) maior grau de titulação;
- c) data mais antiga de ingresso na carreira ou no cargo."

## JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de regras propostas pela Medida Provisória no art. 15 é absolutamente inconsistente. Propõe uma sistemática de avaliação que, caso os servidores mereçam pontuação individual máxima, acaba por punir o conjunto dos beneficiários, rebaixando o valor da gratificação a que fariam jus. Não apenas isso impede que seja recompensado o mérito como tende a produzir uma falsa competição interna que contraria todas as noções modernas de administração que orientam a avaliação de desempenho com base no trabalho de equipes. Além disso, são fixadas faixas de ajuste diferenciadas em relação a outras situações já em uso no próprio Poder Executivo, com é o caso das gratificações devidas aos servidores da CVM e da SUSEP, onde pelo menos 40% podem situar-se na faixa de desempenho superior a 80%. Outro absurdo está na forma como são fixados os critérios de desempate, priorizando o grau de titulação e o exercício de comissionamentos. Por isso, propomos as modificações contidas nesta emenda.

Sala das Sessões, 9/2/98

DEPUTADO CLODO VIEIRA

PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1588-6, de 5 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1588-6

000007

Altere-se a redação do art. 17 para a seguinte:

"Art. 17. Os servidores titulares de cargos efetivos das Carreiras de que trata esta Lei e que não estejam no exercício de suas atribuições nas situações previstas no art. 1º e seus incisos perceberão as Gratificações de Desempenho nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, estejam em situação de afastamento, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 9/3/98

*S*  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
PT DF

MP 1588-6

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
13/03/98	MP N° 1588-6/98			
	Autor Paulo Bornhausen			
	Nº Prontuário 483			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substituto Global
Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária —GDPP, devida aos servidores integrantes das estruturas do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do MPAS e do INSS, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de abril de 1998.

§3º Os servidores integrantes das estruturas do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do INSS que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA ou a GDE, instituída nesta MP.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

#### Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a 102 (cento e dois) bilhões de reais, um dos maiores orçamentos da América Latina.

O INSS, autarquia vinculada ao Ministério, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 18 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 30 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 4,0 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não ultrapassa 41 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;

b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;

c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;

d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor previdenciário e por sua unidade funcional de trabalho. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho dos Órgãos, ou seja, com a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

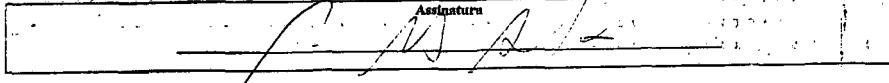
e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da movimentação financeira dos Órgãos, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais e Supervisores Médico-Pericial, detentores de vantagens específicas;

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS e do INSS, pois premia o bom funcionário; estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Dante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de baixa renda.

Sala de Sessões, em

Assinatura



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-42**, ADOTADA EM 5  
DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO  
MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA  
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE  
SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

<b>CONGRESSISTAS AUTORES DE</b>		<b>EMENDAS N°</b>
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....		014.
Deputado EDUARDO JORGE.....	002 004 005 007 008 010 011 015 016 017.	
Deputado PAULO PAIM.....	001 003 006 009 013.	
Deputada RITA CAMATA.....		012.

**TOTAL DE EMENDAS: 017**

**MP 1.599-42**  
**000001**

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-42, de 5 de março de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei n° 8.742,  
de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a  
organização da Assistência Social, e dá outras  
providências.

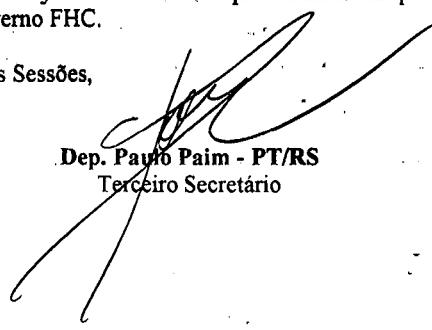
#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei n° 8.742/93, promovida  
pelo art. 1º da Medida Provisória.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões,

  
**Dep. PAULO PAIM - PT/RS**  
 Terceiro Secretário

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998**

**MP 1.599-42**  
**EMENDA SUPRESSIVA**  
**000002**

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, 9/3/98

Dep. PAULO PAIM - PT/RS  
27/3/98

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998**

**MP 1.599-42**  
**000003**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim - PT/RS  
Terceiro Secretário

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998

MP 1.599-42

EMENDA SUPRESSIVA

000004

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A残酷da da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, 9/3/98

DEP EDUARDO JORGE

DASP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998

MP 1.599-42

000005

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 9/3/98

DEP EDUARDO JORGE

Março de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL -- (Suplemento).

Terça-feira 17. 00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998

MP 1.599-42

000006

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim - PP/RS  
Terceiro Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998

MP 1.599-42

EMENDA SUPRESSIVA

000007

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões, 9/3/98

Dep. EDUARDO SOARES

PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998****MP 1.599-42****000008**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 9/3/98

*REPROVADA*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998****MP 1.599-42****000009**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

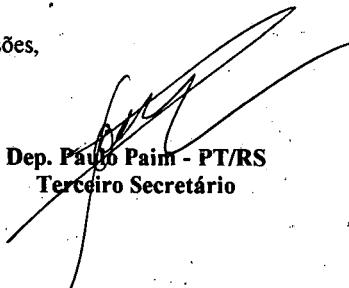
Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Após a quase rejeição da MP quando a colocou em votação em dezembro de 1997, o Governo FHC recuou em sua tentativa de adiamento dos prazos para redução da idade para gozo do benefício assistencial dos idosos. Manteve, portanto, o prazo originalmente previsto segundo o qual desde 1º de janeiro de 1998 a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Mas, por outro lado, revogou a previsão segundo a qual essa idade seria reduzida para 65 anos no ano 2.000. A LOAS fixou que a partir de 1º de janeiro do ano 2.000 seria procedida

essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implantado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões,

  
Dep. Paulo Paim - PT/RS  
Terceiro Secretário

MP 1.599-42  
000010

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998**

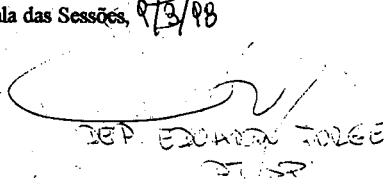
**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na presente edição, a MP mantém a previsão original de que a idade mínima para obtenção do benefício assistencial passe a ser de 67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998. No entanto, suprime totalmente a previsão contida no art. 38 original da LOAS segundo o qual o benefício assistencial passaria a ser concedido aos idosos com 65 anos a partir de 1º de janeiro de 2.000, unificando o critério de velhice com o utilizado pela previdência social, o que beneficiaria um número maior de idosos carentes. A manutenção do calendário original, assim, não apenas é uma questão de justiça como também preserva direitos sociais que não podem ser suprimidos por meio de medidas provisórias ilegítimas e autoritárias.

Sala das Sessões, 9/3/98

  
Dep. EDMUNDO JÚNIOR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998****MP 1.599-42****000011**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 9/3/98

**MP 1.599-42****000012****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO		
09/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA 1599 - 42		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADA RITA CAMATA	280		
6	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 de 3	1º		
TEXTO			
<p>"Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 18.....</p> <p>V1 .....</p> <p>"Art. 20.....</p>			

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e as que, comprovadamente, tenham vínculo de parentesco até o 3º grau, cuja economia é mantida pelos seus integrantes, mesmo que não vivam sob o mesmo teto.

.....  
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal "per capita" seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

.....  
§ 6º.....

.....  
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no município de residência do beneficiário, os mesmos serão prestados por órgão credenciado pelo INSS para este fim específico, na forma prevista em regulamento.

.....  
§ 8º.....

"Art. 29 .....

Parágrafo único ....."

"Art. 37 O benefício de prestação continuada será devido a partir da aprovação do requerimento.

.....  
§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

.....  
§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonágésimo dia a contar da protocolização do requerimento."

.....  
"Art. 38 .....

".Art. 40 .....

.....  
§ 1º.....

.....  
§ 2º.....

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a pessoa portadora de deficiência e o idoso tenham facilitados o acesso e a concessão do benefício de prestação continuada garantidos pela Lei nº 8.742/93, mesmo entendendo a preocupação do Executivo em evitar possíveis fraudes no processo de requerimento desse tipo de benefício, o que acarretaria graves prejuízos ao já tão combatido Sistema de Assistência Social.

As alterações do art. 1º visam adequar a Medida Provisória à realidade enfrentada hoje pela população mais humilde.

O primeiro ponto é a definição de família. Se forem contempladas apenas as pessoas que se enquadrem na definição de família elencada no art. 16 da Lei 8213/91, deixarão de ser beneficiadas pessoas que mesmo preenchendo as demais exigências, moram com:

sobrinhos, netos, etc., ou mesmo sozinhas, apesar de depender da ajuda familiar para sobreviver, e também precisam do benefício garantido pelo Estado para ter uma vida mais digna.

O segundo, é a renda per capita. O limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo - hoje equivalente a 30 reais - como teto mensal familiar para a concessão do benefício é irrisório, e está privando o direito de milhares de deficientes e idosos carentes de um benefício social previsto por Lei.

O terceiro, é a limitação da perícia médica à equipe dos Postos do INSS. Em inúmeros municípios brasileiros não existem Postos de Serviço do INSS, o que dificultaria a locomoção de pessoas idosas e ou deficientes por vários quilômetros, de sua cidade para outra em busca de perícia médica. Consideramos perfeitamente viável que o INSS possa credenciar algum órgão nos municípios onde não haja posto do INSS para suprir essa carência sem que as pessoas tenham de sair de seus locais de residência para realizar a perícia.

A quarta alteração visa manter o texto das primeiras reedições da Medida Provisória, pois entendemos que os prazos estabelecidos nesta reedição para a concessão do benefício dificultam o acesso ao mesmo pela grande maioria dos requerentes.

IC \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_  


### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-42, de 5 de março de 1998

**MP 1.599-42**  
**000013**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 da Lei nº 8.742/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º. Os benefícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

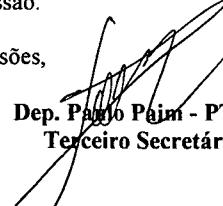
#### JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício passa a ser o cidadão credor do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma "concordância" do INSS para passar a valer, pois se trata de um direito assegurado pela Constituição. O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos fixados em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem servido mais para impedir o gozo dos benefícios do que para regulamentar a sua concessão.

Sala das Sessões,

Dep. Pablo Paim - PT/RS  
 Terceiro Secretário



MP 1.599-42

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 10/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1599-42/98			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
5 Nº PRONTUÁRIO 337				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/1	ARTIGO 37	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Modifica-se a redação do art. 37, constante do art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 30 dias corridos após cumpridas as exigências de que trata este artigo".

## JUSTIFICATIVA

Uma vez cumprida as exigências para concessões dos benefícios, 30 dias é um prazo bastante razoável para serem efetuados os devidos pagamentos. Caso não seja efetuado o referido pagamento dentro dos 30 dias corridos, os valores serão calculados com data retroativa à concessão do benefício e corrigidos de acordo com o índice estipulado pelo Governo.

10 ASSINATURA
---------------

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-42, de 5 de março de 1998

MP 1.599-42

000015

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.

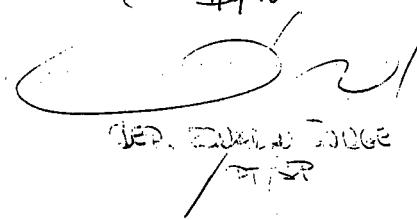
§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

#### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da seguridade social. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 9/3/98

  
DEP. RENATO JÚLIO  
PT/P

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998

**MP 1.599-42**  
**000016**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

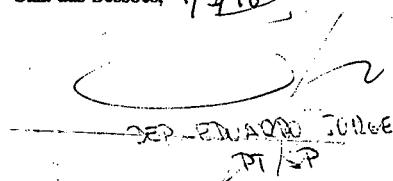
"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 9/3/98

  
DEP. RENATO JÚLIO  
PT/P

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-42, de 5 de março de 1998

**MP 1.599-42  
000017**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...  
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 9/3/98.

OBRA EDUCATIVA INIGE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-30, ADOTADA EM 05 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 06 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
SENADOR ANTONIO C. MAGALHÃES	001
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010.

**TOTAL DE EMENDAS: 10**

MP 1.604-30

000001

**Apresentação de Emenda**

Data	Proposição		
06/03/98	Medida Provisória nº 1604-30, de 06 de março de 1998		
Autor	Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES		
Prontuário	Tipo da Emenda Modificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1º	1º		

**Texto e Justificativa**

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 1º

" § 1º As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promovendo um festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura	Página Inicial	Página Final
	1	de 1

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-30****MP 1.604-30****000002****EMENDA MODIFICATIVA**

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

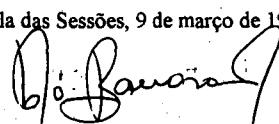
De acordo com a Exposição de Motivos do "Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

  
Dep. JOSÉ PIIMENTEL  
PT/CE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-30**

MP 1.604-30

**EMENDA MODIFICATIVA**

000003

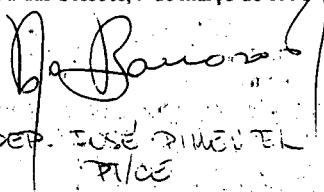
Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

  
DEP. JOSÉ PINHEIRO  
DICE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-30**

MP 1.604-30

Suprime-se o art. 3º.

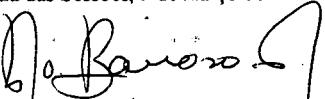
000004

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A., estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação

incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

  
Dep. JOSÉ DINIZ VILELA  
PT/CE

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-30

MP 1.604-30

EMENDA ADITIVA

000005

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

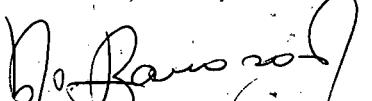
Artigo . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

#### JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

  
Dep. JOSÉ DINIZ VILELA  
PT/CE

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-30

EMENDA ADITIVA

MP 1.604-30

000006

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

## Justificativa

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de resarcimento, na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

*J. P. Barros*  
D.E.P. - DEPARTAMENTO  
DE  
PESQUISAS

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-30

EMENDA ADITIVA

MP 1.604-30

000007

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

*D. Barroso*  
 DEP. JOSE PINHEIRO  
 PT/CE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-30**

**MP 1.604-30**

**EMENDA ADITIVA**

**000008**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

**JUSTIFICATIVA**

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de resarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

*D. Barroso*  
 DEP. JOSE PINHEIRO  
 PT/CE

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-30

EMENDA ADITIVA

MP 1.604-30  
000009

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

## JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

SENADOR JÂNIO QUADROS  
REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA  
MP 1.604-30

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-30

EMENDA ADITIVA

MP 1.604-30  
000010

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

## JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos

balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparéncia e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998

DEP. JOSÉ PINHEIRO  
PT/CE

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA nº 1.605-21, adotada em 05 de março de 1998 e  
publicada no dia 06 do mesmo mês e ano, que “Dá nova redação ao  
art.44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a  
proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas  
agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste,  
e dá outras providências”:**

<b>CONGRESSISTA</b>	
Deputado VALDIR COLATTO	001, 002.

TOTAL DE EMENDAS - 002

MP 1: 605-21

000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 09/03/98	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-21, de 05/03/98</b>		
<b>AUTOR</b> <b>DEPUTADO VALDIR COLATTO</b>		<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b>			
1( ) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<b>PÁGINA</b> 1 / 1	<b>ARTIGO</b> 1º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>
<b>ALÍNEA</b>			
<b>TEXTO</b>			
Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.			

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1.605-21

000002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
09/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-21, de 09/03/98

TÍPICO AUTOR N.º PRONTUÁRIO  
**DEPUTADO VALDIR COLATTO**TIPO  
 - SUPRESSIVA  - SUBSTITUTIVA  - MODIFICATIVA  - ADITIVA  - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA  
1 / 1 3º

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

**JUSTIFICATIVA**

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.606-18, DE 05 DE MARÇO DE 1998,  
QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E  
FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANATE	001.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	002.

TOTAL DE EMENDAS: 02

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.606-18, de 5 de março de 1998.**

**EMENDA MODIFICATIVA**      **MP 1.606-18**  
**000001**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no "caput" as atividades de:

I - motorista e motorista oficial;

II - vigia e agente de vigilância;

III - assistente administrativo;

- IV - auxiliar operacional de serviços diversos;
- V - escrivão policial federal;
- VI - técnico de colonização;
- VII - telefonista;
- VIII - agente de portaria;"

### JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e providos por concurso, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, não concursadas, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, 9/3/98

*(S)*  
DEP. CHICO VIEIRANTE  
PT/DF

MP 1.606-18

000002

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1606-18, uc 00/00/98		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Suprime-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-15, ADOTADA EM 05 MARÇO  
DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO,  
QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-  
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado GERSON PERES	005.
Deputado JÚLIO REDECKER	004.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	001.
Deputado PAES LANDIM	003.
Deputado PADRE ROQUE	007.
Deputado PAULO LIMA	002.
Deputado SERERIANO ALVES	006.
Deputado VILMAR ROCHA	010.
Senador WALDECK ORNELAS	008, 009.

TOTAL DE EMENDAS: 010

MP 1607-15

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-15, DE 6 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO			
6				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA 1º	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "B"

Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-15, de 5 de março de 1998, a expressão "públicas".

### JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o “Salário Educação”, o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1607-15

000002

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-15, DE 5 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA “b” e “c”

9 Substitua-se as alíneas “b” e “c” do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.607-15, de 5 de março de 1998, pela alínea “b” que apresentamos a seguir, passando as alíneas “d” e “e” para “c” e “d”.

“Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;”

### JUSTIFICAÇÃO

Um aumento na carga tributária das instituições privadas de ensino, além de extrapolar as exigências constitucionais, oneraria os custos dessas entidades, o que, consequentemente, acarretaria aumento no preço das anuidades escolares. Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda.

10	ASSINATURA
----	------------

Paulo Lima

MP 1607-15

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-15, DE 5 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		5 N° PRONTUÁRIO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO Iº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-15, de 5 de março de 1998, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

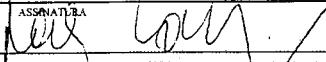
§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA 
---

MP 1607-15

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05 / 3/ 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-15			
AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO 95518		
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(x) - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.607-15 , o seguinte § 4º:

"Art. 1º .....

§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

ASSINATURA

MP 1607-15

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/03/98	proposição Medida Provisória nº 1607-15/98			
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário			
1.º Supressiva    2.º substitutiva    3.º modificativa    4.■ aditiva    5.º Substitutivo global				
página 01/01	artigo 1º	parágrafo 1º	inciso	álfnea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

**"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".**

## Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvem atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprida a atuação estatal precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

PARLAMENTAR

Março de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL -- (Suplemento)

Terça-feira 17 00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1607-15  
000006

DATA 08/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-15, DE 5 DE MARÇO DE 1998.			
AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	NO PRONTUÁRIO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-15, de 5 de março de 1998, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

ASSINATURA
------------

MP 1607-15

000007

IV A  
IV A

MEDIDA PROVISÓRIA  
1607-15 /98

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP N.º 1607-15/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT PR

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-15/98

O art. 2º da Medida Provisória n.º 1607-15/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - "A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino".

J U S T I F I C A T I V A

Quando o Poder Executivo apresentou proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda 14/96, que resultou na Lei 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos rerepresentar através da presente emenda.

A época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a um percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete ao Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer sempre em regime de colaboração (CF. Art. 10 e 11 da lei 9.393/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feito com base no número de matrículas em cada uma das redes.

data: 10.03.98

Assinatura

MP 1607-15

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 09 / 03 / 98 3 PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-15, DE 05 DE MARÇO DE 1998.

4 AUTOR 5 Nº PRONTÁRIO  
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA  
01 de 01 6º único

TÉXTO  
Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória N° 1.607-15, de 05 de março de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional.

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento.

ASSINATURA

MP 1607-15

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 03 / 98 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-15, DE 05 DE MARÇO de 1998.

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

01 de 01 | código "999"

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1:607-15 de 05 de março de 1998, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15

§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma:

I

II

## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-15, DE 05 DE MARÇO DE 1998.****MP 1607-15****EMENDA ADITIVA****000010****Inclua-se onde couber:**

Art. .... O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 15 - .....

§ 3º - .....

**§ 4º - A vedação de novos ingressos de que trata o parágrafo anterior, não se aplica às empresas que, na data da publicação desta lei, eram beneficiárias de deduções da contribuição social do Salário-Educação, pela aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."**

**JUSTIFICATIVA**

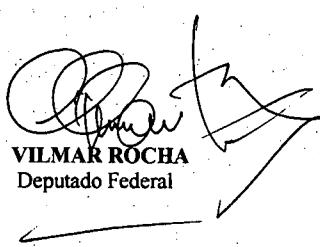
A Emenda Constitucional nº 14 não veda a possibilidade de as empresas se beneficiarem de deduções do Salário-Educação por elas devido, quando aplicam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes - remete sua regulamentação à lei ordinária.

Quando da regulamentação da nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 14, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 15, § 3º, criou um mecanismo de transição para não prejudicar os alunos que estavam sendo regularmente atendidos pelas empresas mas proibiu que novos alunos pudessem desfrutar do benefício que tinham.

Tal dispositivo é injusto para com as empresas que mantêm, principalmente na zona rural, escolas para os filhos de seus empregados, graças ao incentivo do Salário-Educação e esta causando grande prejuízo às crianças que estão fora da escola, pois, as portas lhes estão sendo fechadas e, aos poucos, essas escolas serão inevitavelmente desativadas e o serviço que prestam dificilmente será suprido pelo Poder Público.

Confiante no apoio dos meus nobres pares para resolver problema que me afigura tão grave, apresento esta emenda à Medida Provisória nº 1607-15 que, tenho certeza, será aprovada.

Brasília (DF), 06 de março de 1998.

  
VILMAR ROCHA  
Deputado Federal

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-12, ADOTADA EM 5 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM ARAUJO.002,005,007.
DEPUTADO	EDUARDO JORGE.....003,006,008,010,011,012.
SENADORA	EMÍLIA FERNANDES.....004.
DEPUTADO	HERMES PARCIANELLO...016.
DEPUTADO	HUGO BIEHL.....017.
DEPUTADO	JÚLIO REDECKER.....019.
DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN.....001,015,020,021.
DEPUTADO	OSVALDO BIOLCHI.....014,018.
DEPUTADO	PAULO BORNHAUSEN.....009,013.

TOTAL DE EMENDAS: 21.

MP 1.608-12

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/98	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608-12, DE 05 DE MARÇO DE 1998	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR Deputado NELSON MARCHEZAN				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 1:	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>O art. 1º da Medida Provisória nº 1.608, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.</p> <p>§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.</p>				

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência dezembro de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituidas até a competência dezembro de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º."

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP Nº 1.608, de 1998, permite amortização de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao INSS, oriundas de contribuições sociais, até a competência março de 1997, mediante emprego de percentual do FPE e do FPM.

Os Municípios, em sua maioria, dada sua situação financeira precária, vêm enfrentando dificuldades no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, relativas a competências posteriores a março de 1997. Essa inadimplência dos Municípios impede-os de firmar convênios com o Governo, além de implicar bloqueio no FPM.

Para evitar agravamento da situação dos Municípios, propomos que a forma especial de amortização de débitos previdenciários, objeto do art. 1º da MP nº 1.608-10, de 1998, contemple tais débitos até a competência dezembro de 1997.

Sala da Comissão, em 5 de março de 1998.

Deputado NELSON MARCHEZAN

80061305.1c

ASSINATURA

MP 1.608-12

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10 / 03 /98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-12, DE 06/03/98			
AUTOR DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	Nº PRONTUÁRIO 068			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
OGRAIA 01/02	ARTIGO Art. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-12

Dê-se ao art. 1º e §§, da Medida Provisória nº 1.608-12, a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e quatro por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de dois por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - PFE e de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais dois pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

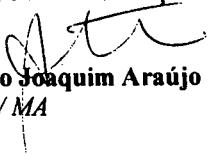
## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A inclusão da limitação de retenção do FPE e do FPM, quando do parcelamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para com Entidades da União, tem por escopo corrigir uma grave penalização, imposta a estes, inviabilizando completamente as ações nas áreas específicas de atuação do Estado dentre elas a Educação, Saúde, Segurança, Moradia, visando ao bem-estar social da Comunidade à qual pertence o cidadão brasileiro

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.

  
Deputado Antônio Joaquim Araújo  
PL / MA

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608 -12 DE 05 DE MARÇO DE 1998

MP 1.608-12  
000003

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo primeiro:

Art. 1º - Até 31 de março de 1998, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva fixar um prazo, 31 de março de 1998, para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal façam a opção de renegociar suas dívidas com o INSS.

Da forma como está, as entidades federativas poderão a qualquer momento pela renegociação das suas dívidas. Não existe prazo limite, em outras palavras, o planejamento tributário do INSS será prejudicado, pois a qualquer momento pode aparecer entidades querendo renegociar as suas dívidas e o que deveria ser provisório, se torna permanente.

Sala das Sessões, 09 de Março de 1998

DEP. ESTADUAL TURCE

/ PMS

MP 1.608-12

000004

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.608-12, de 05 de março de 1998:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência *dezembro de 1997*, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

.....

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência *dezembro de 1997*, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no caput.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência *dezembro de 1997*, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º."

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.608 só prevê o parcelamento das dívidas para com o INSS contraídas até março de 1997. Ou seja, as dívidas relativas ao restante do ano de 1997 não são contempladas.

Ocorre que a maioria dos municípios brasileiros e outras unidades da federação continuam encontrando dificuldades em recolher as respectivas contribuições sociais e outros débitos oriundos de obrigações acessórias junto ao INSS.

Assim, a presente emenda estabelece que as dívidas objeto de parcelamento especial serão todas contraídas até dezembro de 1997.

Sala das Comissões, em



Senadora EMÍLIA FERNANDES

MP 1.608-12

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> 10 / 03 / 98	<sup>3</sup> MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-12, DE 06/03/98	<sup>4</sup> AUTOR	<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO
<b>DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO</b>		068	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<sup>7</sup> DATA	<sup>8</sup> ARTIGO	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO
01/01	Art. 3º	I,II e III	

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-12**

Dê-se aos incisos I, II e III, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.608-12, a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - dois pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em um ponto, para os mil municípios seguintes; ou

II - dois pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em um ponto, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - dois pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 e em um ponto, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 e menor ou igual a 0,65.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a reduzir de seis para dois e de três para um pontos percentuais os encargos fixados aos municípios de menor capacidade de pagamento, quando do parcelamento de dívidas junto ao INSS.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de *punir* municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.

  
Deputado Antônio Joaquim Araújo  
PL / MA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608 -12 DE 05 DE MARÇO DE 1998

**MP 1.608-12  
000006**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 3º

§ 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União, em quinze dias, a relação dos municípios que se enquadram nos incisos I, II e III desse artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa dar publicidade da situação dos municípios, o quanto cada um deles pode comprometer dos seus FPMs para pagamento da dívida com o INSS.

Somente com a publicação dessa relação, os municípios saberão a situação que se encontram e poderão renegociar as suas dívidas com mais segurança.

Sala das Sessões, 09 de Março de 1998

*Dep. Eraldo Júnior*  
*PT/SP*  
**MP 1.608-12**

**000007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

10/03/98	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-12, DE 06/03/98		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
<b>DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO</b>		068		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	Art. 5º			

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-12**

Dê-se ao Artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.608-12, a seguinte redação:

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, limitada a retenção, mensalmente, a um percentual de quatro pontos dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.

  
Deputado Antônio Joaquim Araújo  
PL / MA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-12 DE 05 DE MARÇO DE 1998

MP 1.608-12  
000008

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo sétimo do artigo sexto, renumerando os demais.

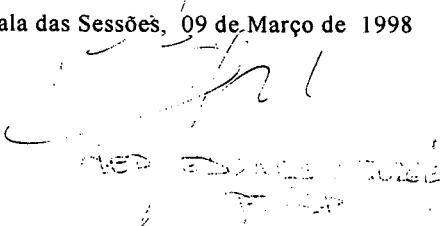
### JUSTIFICATIVA

Este parágrafo permite a diminuição de até 80% das multas de mora das empresas inadimplentes, configurando-se em perdas para a Previdência Social de recursos garantidos legalmente. Além do mais, este tipo de medida é um incentivo claro aos sonegadores em prejuízo dos bons pagadores.

Parcelar dívidas pode ser admissível, mas perdoar multas é legislar a favor dos sonegadores

Por isso, estamos sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões, 09 de Março de 1998



PROPOSTA DE EMENDAS

**MP 1.608-12**

000009

PROPOSIÇÃO. MP 1608/ 12/98

NOME: Deputado Paulo Bornhausen PRONTUÁRIO: 483

TIPO DA EMENDA: substitutiva

**TEXTO**

No parágrafo 5º do artigo 6º substitua-se a expressão R\$200,00 (duzentos reais), pela expressão R\$50,00 (cinquenta reais)

**Justificação**

Em se tratando de micro e pequenas empresas que regularmente já tenham rolado as dívidas do FGTS que estarão igualmente pagando em prestações ficaria inviável dar continuidade à folha de salários se tiverem que pagar parcelas de duzentos reais. Não podemos nos esquecer de que esta é a limitação máxima e pode haver negociações intermediárias consoante a capacidade da empresa.

Sempre que a dívida for muito menor, como será, forçosamente o caso de microempresas a divisão mal poderá conter tantas parcelas de 200,00 como prevê a proposta original.

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608 -12 DE 05 DE MARÇO DE 1998****MP 1.608-12**

000010

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo sexto:

Art. 6º - Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997 pelas entidades ou hospitais da

administração Pública direta e indireta, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, poderão ser parceladas em 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva retirar os hospitais privados dessa renegociação. Somente as entidades públicas poderiam participar dessa renegociação.

Não é razoável adiar o recebimento, por oito anos, das contribuições sociais já disponíveis, das entidades privadas, quando o governo tenta acabar com direitos sociais argumentando a falta de recursos.

Portanto estamos sugerindo a modificação desse artigo, visto que da forma como está, ele é extremamente danoso as finanças da Previdência Social.

Sala das Sessões, 09 de Março de 1998

DEP. DA 2<sup>DA</sup> TURMA  
27/3/98

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608 -12 DE 05 DE MARÇO DE 1998

MP 1.608-12  
000011

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo quinto do artigo sexto:

Art. 6º - .....

Parágrafo 5º - Da aplicação do disposto nesse artigo não resultará prestação inferior a mil reais.

#### JUSTIFICATIVA

Estamos sugerindo, caso seja aprovada essa medida e como forma de amenizar as perdas dos recursos da Seguridade, que a menor prestação para os hospitais privados seja de R\$ 1.000,00 reais.

Entendemos que os hospitais conveniados com o SUS que sonegaram contribuições sociais durante anos, possa, sem prejuízo de suas administrações arcarem com uma prestação dessa monta. A prestação proposta pela MP em análise é muito pequena (R\$ 200,00 reais).

Sala das Sessões, 09 de Março de 1998

DEP. EDUARDO JOLICE

DT/SP

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608 -12 DE 05 DE MARÇO DE 1998

**MP 1.608-12**

**000012**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo sétimo e seus parágrafos, renumerando os demais.

#### JUSTIFICATIVA

Este artigo foi introduzido somente na sexta edição da MP e deve ter sido fruto das pressões dos empresários.

Este artigo permite que todas as empresas privadas que devam ao INSS, independentemente de terem sido notificadas ou não, poderão parcelar as suas dívidas em 96 meses e dependendo da forma de pagamento terão as suas multas diminuídas em até 80%.

Todos os anos, em nome do aumento da arrecadação, o Poder Executivo manda projeto de lei ao Congresso no sentido de facilitar o pagamento de tributos dos que cumpriram com suas obrigações. Na prática, nunca ocorreu aumento de arrecadação e o único objetivo alcançado foi facilitar a vida dos sonegadores, por isso estamos sugerindo a sua supressão.

Sala das Sessões, 09 de Março de 1998

DEP. EDUARDO JOLICE

DT/SP

## PROPOSTA DE EMENDAS

MP 1.608-12

000013

PROPOSIÇÃO: MP 1608/ 12/98

NOME: Deputado Paulo Bornhausen PRONTUÁRIO: 483

TIPO DA EMENDA: substitutiva

## TEXTO

No parágrafo 7º do artigo 7º substitua-se a expressão R\$500,00 (quinhentos reais), pela expressão R\$50,00 (cinquenta reais)

## Justificação

Em se tratando de micro e pequenas empresas que regularmente já tenham rolado as dívidas do FGTS que estarão igualmente pagando em prestações ficaria inviável dar continuidade à folha de salários se tiverem que pagar parcelas de quinhentos reais. Não podemos nos esquecer de que esta é a limitação máxima e pode haver negociações intermediárias consoante a capacidade da empresa.

Sempre que a dívida for muito menor, como será, forçosamente o caso de microempresas a divisão mal poderá conter tantas parcelas de 500,00 como prevê a proposta original.

## ASSINATURA

MP 1.608-12

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/03/98	proposição Medida Provisória 1608-12/98			
autor Deputado Osvaldo Biolchi	nº do prontuário			
1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.■ modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
página 01/01	artigo 7º	parágrafo 6º	inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao § 6º do art. 7º da Medida Provisória nº 1608-12/98, de 05 de março de 1998, a seguinte redação:

"Art. 7º....."

§ 6º - As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no *caput*, ficando suspensa a aplicação da alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8212, de 1991, enquanto se mantiverem adimplentes os beneficiários do parcelamento.

#### Justificação

A Medida Provisória abriu a possibilidade dos empresários brasileiros, em dificuldade financeira encontrarem uma maneira - o parcelamento - de saldarem seus débitos junto à Previdência Social. Possibilitou, também, que os empresários que regularizassem seus débitos e se mantivessem adimplentes em relação às parcelas, vissem afastada a possibilidade de serem processados criminalmente em razão do não recolhimento da parcela descontada dos empregados e não recolhida à previdência social. Tal dispositivo além de seu enorme valor social e de incentivo à regularização dos débitos, guarda consonância com o tratado de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil, e que prevê que não haverá prisão civil por dívida, previsão, cujo espírito guarda também o nosso texto constitucional, artigo 5º, LXVII.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de março de 1998  
DATA

ASSINATURA

MP 1.608-12

000015

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 03 / 98 DATA PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-12, DE 05 DE MARÇO DE 1998

AUTOR  
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4 - ADITIVA     9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISI

ALÍNEA

acréscimo

TEXTO

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1608 , renumerando-se os demais:

"Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, *caput* e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às entidades benéficas que atuem nas áreas de educação e de assistência social e que comprovem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1571 limitou a concessão de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalte-se, no entanto, que as instituições que atuam nas áreas de educação e de assistência social, tituladas com as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal e portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desenvolvem, a exemplo dos hospitais, atividades de promoção e assistência a pessoas carentes, tornando-se, nessa condição, credenciadas a gozarem de parcelamento especial de seus eventuais débitos para com a Seguridade Social.

ASSINATURA

MP 1.608-12

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
11-03-1998	MEDIDA PROVISÓRIA 160812		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado HERMES PARCIANELLO			
TIPO			
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/02			
ALÍNEA			

Acrescenta-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1608-12, de 06 de março de 1998, remunerando-se os demais:

Art. 7º As pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção daquelas previstas no art. 6º desta Medida Provisória, poderão parcelar o débito existente até a competência março de 1997 em até 96 parcelas mensais iguais e consecutivas utilizando-se da redução de multa prevista no Parágrafo 7º do art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º O parcelamento previsto no caput deste artigo poderá incluir

I - as dívidas das pessoas jurídicas provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - os débitos parcelados com base em legislações anteriores, sendo que sobre este débito só se aplica a extensão do prazo para parcelamento prevista no caput, vedada a redução de multas.

Parágrafo 2º As regras para parcelamento previstas neste artigo aplicam-se ao adquirente e consignatário rurais com relação a débito referente à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo 3º Aplica-se ao parcelamento de débitos previsto neste artigo o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 10 do artigo 6º desta Medida Provisória.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória nº 1608-12, de 06 de março de 1998, prevê regras especiais e transitórias para o parcelamento de débito junto ao INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Entendemos, no entanto, que tal procedimento é injustificável, visto que também outras entidades encontram-se inadimplentes quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, para permitir que as empresas em geral possam se valer das condições especiais de parcelamento para regularizar eventuais débitos previdenciários. Propõe-se, ainda, que neste parcelamento sejam incluídos os débitos relativos a contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como débitos já parcelados, sendo que neste último caso só estaremos permitindo que seja ampliado o prazo de pagamento, vedada a redução de multas, visto que esta redução, ou até mesmo anistia, já foi concedida quando do parcelamento originário.

Finalmente, cabe acrescentar que também estamos propondo que estas novas regras de parcelamento possam ser aplicadas ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas no tocante a débitos relativos à arrecadação da contribuição incidente sobre a produção rural.

ASSINATURA

MP 1.608-12

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 93 DATA	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1608-12
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	
5 Nº PRONTUÁRIO 1884	
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA X <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 017'01	8 ANO 1º e 2º PARÁGRAFO
9 INCISO	
10 ALÍNEA	

## TEXTO

Acrescente-se à MP nº 1608, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).

§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º".

## JUSTIFICATIVA

Está iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.

10 ASSINATURA
---------------

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.608-12

000018

Medida Provisória 1608-12/98

data  
11/03/98

propos

autor  
**Deputado Osvaldo Biolchi**

nº do prontuá

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.º Substitutivo
----------------	------------------	------------------	--	------------------

página 01/01	artigo 8º	parágrafo	ínciso	alínea
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º à Medida Provisória n º 1608-11/98, de 05 de março de 1998, renumerando-se os demais:

**Artigo . 8º - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, e que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento, nos termos desta Medida Provisória, estarão sujeitas a atualização monetária, a multa de caráter irrelevável e aos juros moratórios à razão máxima de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.**

## Justificação

A utilização da taxa SELIC como juros remuneratórios, para compor o saldo devedor consolidado mês a mês, em relação ao valor da parcela a ser paga suplantam em muito o percentual de 12% ao ano.

A onerosidade da dívida consiste na dupla contagem de correção monetária: (a) aquela definida pela inflação passada e assimilada pela UFIR; e (b) aquela dimensionada pela expectativa de inflação futura, incorporada na taxa SELIC, que é formada no mercado financeiro como instrumento de política monetária a prestar-se a inúmeros fins (rolagem de dívida mobiliária pública, atrair recursos externos para financiar o déficit em transações comerciais correntes, etc.).

A SELIC não pode se assemelhar a juros moratórios, pois possui contornos nítidos de juros remuneratórios.

A adição de encargos financeiros tão exacerbados, inviabiliza a aplicação das regras de quitação parcelada das dívidas previdenciárias, pois recorrentemente outras e novas terão que ser implementadas, na razão de que os saldos crescem de maneira que inviabilizam a continuação do pagamento. É singelo perceber que no giro dos negócios competitivos do Brasil atual, não se apresenta factível incorporar na formação dos preços, taxa de retorno de investimentos equivalente ao juro definido pela taxa SELIC.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de março de 1998

Assinatura

MP 1.608-12

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05 / 3 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado JULIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO 95518		
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1608-12 de 05 de 03 de 1998 renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....  
I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA

MP 1.608-12

000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
09 / 03 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608-12, DE 05 DE MARÇO DE 1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
01/01	acréscimo			

TÍTULO

Acrescente-se art. 9º à Medida Provisória nº 1608 , renumerando-se os demais:

"Art. 9º. Ficam isentas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, as escolas aeronáuticas civis, observado o disposto em Regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o primeiro Código Brasileiro do Ar, de 1938, os aeroclubes, enquanto escolas formadoras de pilotos civis e reservas da Força Aérea Brasileira, já eram considerados como de utilidade pública federal , determinação esta que continua em vigor. Pode-se, inclusive, afirmar que os aeroclubes são órgãos auxiliares do Estado, visto que este último não forma pilotos civis, mas apenas pilotos militares.

A isenção ora pretendida já vigorou no período de 1959 a 1977, tendo sido eliminada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. Ressalte-se, no entanto, que o referido Decreto-Lei manteve, de forma injusta, a isenção para dois aeroclubes do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista as missões de utilidade pública dos aeroclubes intituladas à comunidade, em especial em resgate de afogados, socorros médicos, socorro de feridos, focos de incêndio, bem como apoio, através de convênios, com as Secretarias de Meio Ambiente nas cidades nas quais têm sede, acreditamos que plenamente justa e defensável a isenção acima pretendida.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.608-12

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA 06 / 03 / 98	3 / PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608-12, DE 05 DE MARÇO DE 1998			
4 / AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 / PRONTUÁRIO			
6 / TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 / PÁGINA 01/02	8 / ARTIGO acréscimo	9 / PARÁGRAFO	10 / INCISO	11 / ALÍNCIA

A Medida Provisória nº 1608, de 1998, fica acrescida dos seguintes artigos, a serem numerados como arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10 para 12 e 13, respectivamente:

Art. 9º. Os débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativos a períodos de competência até fevereiro de 1998, oriundos de depósitos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como os decorrentes de obrigações acessórias, em qualquer nível de endividamento, poderão ser amortizados com redução de multa e juros de mora de acordo com os prazos e percentuais previstos no § 7º do art. 6º.

§ 1º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo, à exceção das disposições previstas nesta Medida Provisória, será efetuado conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º. Ao acordo de parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 4º e 7º do art. 7º desta Medida Provisória, e, no caso da opção pelo disposto no art. 10, será aplicado o previsto no art. 5º.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização mensal das dívidas mencionadas no art. 9º desta Medida Provisória, mantidos os benefícios nele concedidos, mediante a aplicação de um percentual de até três por cento do Fundo de Participação dos Estados e até cinco por cento do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o que for negociado no acordo de parcelamento.

Parágrafo único. As Unidades Federativas mencionadas no caput deste artigo poderão optar por incluir na amortização as dívidas de suas autarquias e fundações, até a competência prevista no caput do art. 9º, hipótese em que haverá o acréscimo de um e meio ponto nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 11. O art. 22 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O recolhimento em atraso da importância mencionada no art. 15, sujeitará o empregador ao pagamento da atualização monetária equivalente à Taxa Referencial de Juros (TR), incidente a partir da data em que era devida até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fracionado, além da multa, que será aplicada nos seguintes termos:

I - quatro por cento para o pagamento dentro do mês do vencimento;

II - sete por cento para o pagamento no mês seguinte;

III - dez por cento para o pagamento a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação."

## JUSTIFICAÇÃO

Como é público e notório, os Estados e os Municípios passam por momentos de verdadeira penúria econômica, com dívidas de toda ordem, inclusive com relação às contribuições sociais: Previdência Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Tais dívidas tornaram-se quase impagáveis tendo em vista o alto valor dos juros e principalmente das multas que vão de vinte a sessenta por cento. No caso dos débitos junto ao INSS, essa situação já foi resolvida com a edição da presente MP. No entanto, resta a questão dos passivos junto ao FGTS, que apesar do parcelamento feito pelos Estados e Municípios e conforme os termos do acordo, as multas chegam a 90% sobre o débito original, quantia que, apesar de menor o devedor em atraso, não é revertida ao trabalhador.

Além disso, os recolhimentos, que doravante forem efetuados em atraso, continuarão a pagar multa de 10 a 20%, enquanto as multas previdenciárias são escalonadas de quatro a dez por cento, no máximo.

Essa situação não pode perdurar, sob pena de inviabilizar o pagamento dos referidos débitos pelos Estados e Municípios, que possuem, além desses encargos, inúmeros compromissos a quitar, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-11, ADOTADA EM 05 DE MARÇO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".**

**CONGRESSISTAS****EMENDAS N°S.**

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 005.
Deputado LUIZ BUAIZ	009.
Deputado PAULO PAIM	002, 003, 004, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 013.

**TOTAL DE EMENDAS: 013****MP 1.609-11****000001****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/03/98	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1609-11/98</b>	Nº PRONTUÁRIO <b>337</b>
AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>		TIPO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
7 PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA
TEXTO		

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-11, DE 05 DE MARÇO DE 1998**

**MP 1.609-11** Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social  
000002

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997, será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

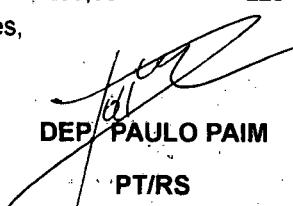
**JUSTIFICAÇÃO**

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões,



DEP PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-11,  
de 05 de Março de 1998 MP 1.609-11

EMENDA MODIFICATIVA 000003

Altere-se o art.1º da MP 1609-11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997."

**Justificativa**

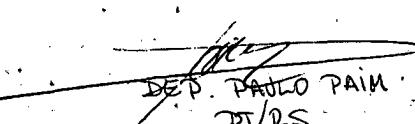
Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimágináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos infímos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 09 de março de 1998.

  
DEP. PAULO PAIM  
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-11,  
de 05 de Março de 1998 MP 1.609-11

EMENDA MODIFICATIVA 000004

Altere-se o art.1º da MP 1609-11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220º (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo."

## Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob o nº 1572), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos infímos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariamos a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o Dieese o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998.

Deputado Arnaldo Faria de Sá  
PTB/RS

MP 1.609-11

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	10/03/98	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-11/98		
AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO	337
TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

## JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-11,  
de 05 de Março de 1998

MP 1.609-11

## EMENDA MODIFICATIVA

000006

Altere-se o art.2º da MP 1609-11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)."

## Justificativa

Dispositivo constitucional determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significante irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira aqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe modificação do art.2º da MP na direção de atualizar de forma razoável os valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 05 de março de 1998.

Djalma Dantas  
PT/RS

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

MP 1.609-11

## EMENDA ADITIVA

000007

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º. ...

§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

## JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala de Sessões,

**DEP. PAULO PAIM - PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-11,  
de 05 de Março de 1998** **MP 1.609-11**  
**EMENDA MODIFICATIVA** **000008**

Altere-se o Anexo que se refere o art.3º da MP 1609-11, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

**ANEXO  
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS  
DATAS DE INÍCIO**

<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO</b>	<b>REAJUSTE (%)</b>
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

**Justificativa**

A tabela oferecida no Anexo do art.3º da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998.

*[Assinatura]*  
DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.609-11

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10 / 03 /98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.609-11, DE 06/03/98			
AUTOR DEPUTADO LUIZ BUAIZ		Nº PRONTUÁRIO 277		
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁG./FL. 01/01	ARTIGO Art. 4º	PARÁGRAFO PARÁGRAFO	INCISO INCISO	ALÍNEA ALÍNEA

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-11

Suprime-se o Art. 4º, da Medida Provisória nº 1.609-11, renumerando-se os demais:

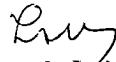
## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa proibir o desconto quando da aplicação do disposto no Art. 2º desta Medida Provisória.

Não podemos penalizar os beneficiários da Previdência Social, que passaram a auferir um salário mínimo de 120 reais, com um desconto de 7,76% do benefício, desde o dia 1º de junho de 1997, haja vista não suportar tamanho débito.

A classe assalariada brasileira precisa sim de medidas que venham a beneficiar a sua remuneração mensal em decorrência do seu trabalho e não ter, a cada medida adotada pelo Poder Executivo, diminuído o seu salário com descontos abusivos.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.



Deputado Luiz Buaiz

PL / ES

10	ASSINATURA
<hr/>	

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-11, DE 05 DE MARÇO DE 1998****MP 1.609-11**

000010

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

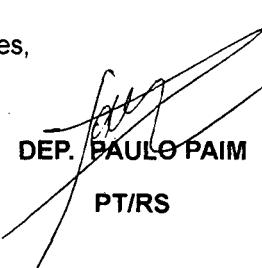
**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como *piso e teto* para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala de Sessões,

  
DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.609-11

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-11, DE 05 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

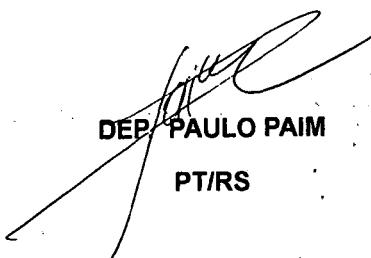
**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala de Sessões,



DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.609-11

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-11, DE 05 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 7º.

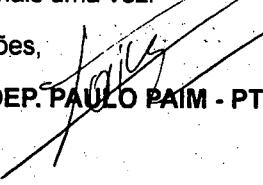
**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

Sala de Sessões,

  
DEP. PAULO PAIM - PT/RS

MP 1.609-11

000013

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-11, DE 05 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

#### EMENDA SUPRESSIVA

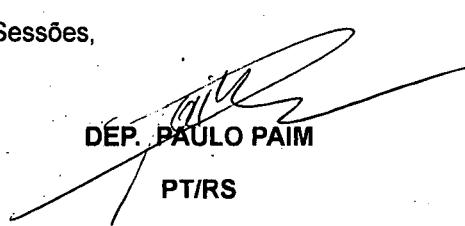
Suprime-se o artigo 10.

#### JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala de Sessões,

  
DEP. PAULO PAIM

PT/RS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.613-5, DE 05 DE MARÇO DE 1998, QUE "ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

**TOTAL DE EMENDA: 1**

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.613-5

EMENDA SUPRESSIVA

**MP 1.613-5**

Suprima-se o art. 3º

**000001**

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º altera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.591/97, estabelecendo que a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações, será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Isso significa que poderão ser contratadas empresas de consultoria sem licitação, com o simples argumento da notória especialização. Em nosso entendimento, a redação original contida no art. 18 era superior, pois determinava que tais contratações somente se darão por meio de licitação. Tendo em vista a importância do trabalho de avaliação e auditoria de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Privatização, bem como as graves implicações de um processo de alienação mal conduzido ou evitado de irregularidades, julgamos imprescindível sejam mantidas as regras anteriores, de forma a que somente sejam contratadas empresas de consultoria selecionadas por meio de processo licitatório.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998.

*Chico Vigilante*  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT / DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.614-16, ADOTADA EM 5 DE  
MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E  
ANO, QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS  
PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001, 004, 006, 007.
Deputado VILMAR ROCHA	002.
Senador WALDECK ORNELAS	003, 005, 008, 009, 010.

**TOTAL DE EMENDAS: 010**

**Medida Provisória Nº 1.614-16**

**MP 1614-16**

**Emenda Modificativa**

**000001**

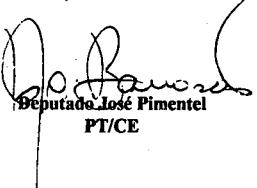
Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções".

**Justificativa**

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998.



Deputado José Pimentel  
PT/CE

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1614-16 DE 05 MARÇO DE 1998

MP 1614-16

000002

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

- d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15° 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.
- e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

## JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desniveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no inicio da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 13°, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilometros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

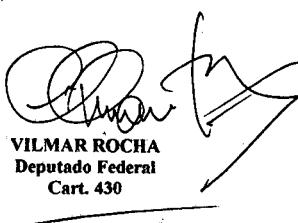
O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nelas vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Brasília em 05 de março de 1998.



VILMAR ROCHA  
Deputado Federal  
Cart. 430

MP 1614-16

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 03 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998.	
AUTOR SENADOR WALDECI ORNELAS - PFL BAHIA		NR. PRONTUÁRIO
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01 de 02	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO
		INCIS
		ALÍNEA

Inserir no art. 2º da Medida Provisória nº 1.614-16 a seguinte modificação ao art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991:

"Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que, isolada ou conjuntamente , detenham, pelo menos, cinquenta por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º .....

§ 2º Nos casos de participação conjunta , será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º .....

§4º Para projetos não governamentais de infra-estrutura, nas áreas de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os projetos de grande porte, considerados prioritários pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de 3% (três por cento), porém não superior a um terço do capital incentivado do respectivo participante.

§ 5º Consideram-se empresas controladas ou coligadas, para fins do disposto deste artigo, a definição dos §§ 1º e 2º do Art.243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º .....

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que se enquadrem na hipótese deste artigo será realizada:

- I - .....
- II - .....

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, autorizar o ingresso de novo acionista, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

- I - .....
- II - .....

#### JUSTIFICAÇÃO

Com o processo de privatização em curso e a possibilidade da iniciativa privada assumir empreendimentos no setor de infra-estrutura, maior será a necessidade de associação de empresas para fazer face ao volume de recursos demandados por esse tipo de projetos.

A emenda que proponho estabelece condições para o ingresso de novos investidores em empresas que possuam projetos do FINOR, mesmo após a aprovação dos mesmos, assegurando-lhes a aplicação de seus incentivos no empreendimento.

Complementarmente, a emenda, para o caso dos projetos dos setores de infra-estrutura, retira a exigência de integralização mínima de capital, flexibilizando e incentivando a participação de maior número de aplicadores naqueles projetos.

Cabe ressaltar, que nesta última edição desta Medida Provisória já foram incluídas as modificações anteriormente sugeridas referentes aos parágrafos 6º, 8º e 9º do Art. 9º da Lei nº 8.167/91, objeto da presente emenda.

#### Medida Provisória Nº 1.614-16

Emenda Modificativa

MP 1614-16

000004

Dê-se ao "caput" do artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:".

#### Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998.

  
 Deputado JOSE PIMENTEL  
 PT/CE

MP 1614-16

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/03 /98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998.		
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		Nº PROVISÓRIO	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01		ARTIGO 4º	
PARÁGRAFO		INÍCIO	
ALÍNCIA			

Inserir no art. 4º da Medida Provisória nº 1.614-16 o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
Parágrafo Único Aplica-se, no caso do benefício constante do Inciso I deste artigo, o disposto no Parágrafo Único do Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a abrangência do incentivo ao que determina a legislação específica, que concede a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, às mercadorias escoadas pelos portos localizados nas regiões Norte e Nordeste do País.

## Medida Provisória N° 1.614-16

Emenda Modificativa

MP 1614-16

000006

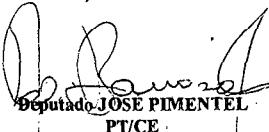
Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

## Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998.

  
 Deputado JOSE PIMENTEL  
 PT/CE

**Medida Provisória N° 1.614-16**

MP 1614-16

## **Emenda Modificativa**

000007

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 1º, a seguinte redação:

**“Art. 7º .....**

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

## **Justificativa**

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 11 de março de 1998.

Deputado JOSE PIMENTEL  
PT/CE

MP 1614-16

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-16 - DE 05 DE MARÇO DE 1998.

**SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA**

**1** - SUFFESSIVA    **2** - SUBSTITUTIVA    **3** - MODIFICATIVA    **4** - ADITIVA    **9** - SUBSTITUTIVA GLOBAL

Até esclarecer-se onde couber na Medida Provisória nº 1.011, de 1996 o seguinte artigo:

Art. Os recursos decorrentes da dívida de que trata a alínea a, do inciso I, do art. 1º desta Medida Provisória, poderão ser aplicados em empreendimentos de infra-estrutura não governamentais dos setores de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água, e esgotamento sanitário, além das destinações legais atualmente previstas, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

## **JUSTIFICAÇÃO**

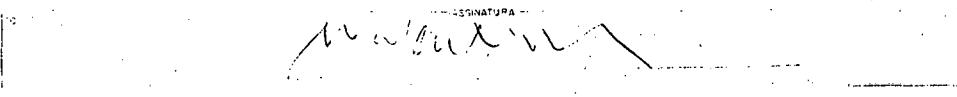
A legislação em vigor não permite que atividades de infra-estrutura, em geral afetas ao setor público, possam receber recursos do FINAM e FINOR para

financiamento de projetos. As regiões Norte e Nordeste vêm ressentindo-se de investimentos dessa natureza que garantam suporte às atividades agrícolas e industriais estimuladas, hoje, por novo ciclo de crescimento econômico.

A política governamental de abertura dos setores de infra-estrutura ao setor privado vem promovendo nessas regiões a privatização de empresas que, naturalmente, vão necessitar o aporte de recursos para modernização, ampliação e diversificação de investimentos.

Oportuno se faz, portanto, em estreita consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.614-16/98, permitir que as empresas atuantes na área de infra-estrutura, quando privatizadas, possam beneficiar-se dos incentivos do FINAM e FINOR e desempenhar na melhor medida o seu papel no desenvolvimento do Norte e Nordeste.

Outrossim, em face de sua importância estratégica para o Nordeste, inclui-se expressamente a irrigação dentre os serviços de infra-estrutura para contemplar a hipótese da concessão de perímetros públicos, já autorizado pela legislação específica mas ainda não utilizada pelo governo.



MP 1614-16

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 03 / 98 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998.

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

6  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  CONSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

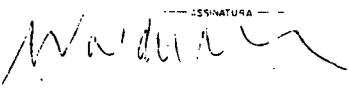
código "999"

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.614-16/98 o seguinte artigo:

"Art. Os incentivos a que se refere o art. 1º desta lei aplicam-se a região Nordeste, a Amazônia Legal e ao Estado do Espírito Santo, respectivamente."

Justificação

A Medida Provisória 1614-16 não explicitou a área de abrangência dos incentivos.



Assinatura

MP 1614-16

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-16, DE 05 DE MARÇO DE 1998.

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  VETO/CARTA 4  ADITIVA 9  CONSTITUTIVA GLOBAL

01 de 01

código "999"

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.614-16 o seguinte artigo e seu parágrafo único na:

**Art.** Os empreendimentos turísticos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia serão considerados como industriais para fins da isenção e redução do Imposto de Renda e do reinvestimento, de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, respectivamente, e modificações posteriores.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, entende-se por empreendimento turístico a construção, ampliação ou modernização de meios de hospedagem de turismo, bem como equipamentos e serviços turísticos, parques e complexos turísticos, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo regional pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

**JUSTIFICAÇÃO**

O potencial de turismo nas regiões Norte e Nordeste vem justificando de um lado um expressivo interesse por parte de investidores no setor e, por outro, o interesse oficial em incentivar os investimentos o que vem sendo, inclusive, executado pelo PRODETUR.

A emenda, portanto, é mais que oportuna. Não representará crescimento significativo da renúncia tributária da União e permitirá notável incentivo a setor que vem despontando como dos mais promissores no quadro de atividades econômicas daquelas regiões.

- ASSINATURA -

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.615-26, ADOTADA EM 5 DE MARÇO DE 1998 E  
PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE  
A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN  
DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL  
S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE.....	003.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES...	002.
DEPUTADO MIGUEL ROSSETTO.....	001,004,005,006.

TOTAL DE EMENDAS: 06.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-26**

**MP 1.615-26**

**EMENDA ADITIVA**

**000001**

*1.615-26*

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº ~~1.555~~, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saídos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

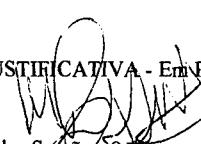
I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

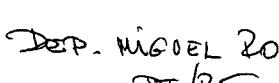
III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

  
JUSTIFICAÇÃO - Em Plenário

Sala das Sessões, 9 de março de 1998.

  
Dep. MIGUEL ROSETTO  
PT/RS

## MEDIDA PROVISÓRIA 1615-26

### EMENDA ADITIVA

MP 1.615-26

000002

O art. 1º da MP nº 1615-26, de 1998, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluírem os incisos IX e X, ficando assim expresso:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

#### JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

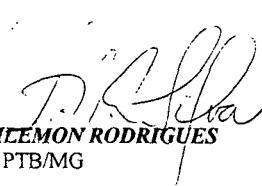
Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvítrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
PTB/MG

MP 1.615-26

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05.03.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1615-26		
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE		Nº PRONTUÁRIO PSDB/PA	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parceias de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

#### JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

#### DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação:

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução. (art. 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexistibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultar nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagem para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-26

MP 1.615-26

EMENDA MODIFICATIVA

000004

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República;
- II - seis diretores; eleitos pelo Conselho de Administração;
- III - um diretor, eleito pelos funcionários.

**JUSTIFICATIVA**

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998.

DEP. MIGUEL ROSETTO  
PT/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-26**

**EMENDA ADITIVA**

**MP 1.615-26**  
**000005**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998.

DEP. MIGUEL ROSETTO  
PT/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-26**

**EMENDA ADITIVA**

**MP 1.615-26**  
**000006**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

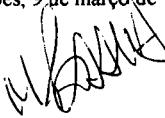
- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

## JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 9 de março de 1998.

  
DEP. MÁRIO L. DOSSENA  
PT/RS



**EDIÇÃO DE HOJE: 144 PÁGINAS**